

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 5/XIV/1

**Artigo 204.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Para efeitos da alínea c) do n.º 2, não é considerada mais-valia a transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - Em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...]

h) 0,50 aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

(ver tabela do Rendimento coletável )

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 112, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes serão de € 300 e € 150, respetivamente, a partir do segundo dependente, quando existam dois ou mais dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Artigo 99.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 2.º-B, devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante se trate do primeiro, do segundo, ou do terceiro ano de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 2.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.

### Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

c) Às entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo que paguem ou coloquem à disposição rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 71.º e que tenham em território português a sua sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

### Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os titulares de rendimentos cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista neste código, podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a €50.»

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

---

(Fim Artigo 204.º)

---







Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

Entende o PSD que os rendimentos do trabalho dependente devem ser considerados independentemente do meio de pagamento.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 2.º, 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...]

b) [...]:

1) [...];

2) O subsídio de refeição na parte em que exceder 5,50 euros;

3) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

(...).»



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco





**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



**h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:**

**a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;**

**b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.**

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

**e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao**



**pagamento da prestação pecuniária mensal**, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime





do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

**9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

#### Artigo 229.º

### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º, 13.º, 17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

**21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.**

5 - [...].

### Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a <b>550 836</b> e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



## Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,







**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



**h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:**

**a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;**

**b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.**

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

**e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao**



**pagamento da prestação pecuniária mensal**, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

**9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

#### Artigo 229.º

### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º, 13.º, 17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

**21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.**

5 - [...].

### Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];





e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a <b>550 836</b> e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



## Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do PSD propõe a alteração do artigo 204.º da Proposta de Lei nº 5/XIV, com a seguinte redacção:

Artigo 204.º

(...)

[...]

«(...)

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

13 - [...].

14 - [...].

15 - Em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos durante dois anos consecutivos.

(...).»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte

Nota Justificativa:

O OE de 2019 continha no seu artigo 202.º, uma Autorização legislativa no âmbito do IRS nos seguintes termos:

«O Governo fica autorizado a rever o regime de mais-valias em sede de IRS nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário.

O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista no número anterior consiste em sujeitar as mais-valias a tributação no momento da alienação do bem.

A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente



GRUPO PARLAMENTAR

lei.»

A proposta de Lei do OE 2020 vem propor, e ao contrário do exercício anterior em que pretendeu fazer ou pelo menos publicitou querer fazer, seguramente para incentivar a afetação de habitações ao Alojamento Local, que se trate agora o que sendo uma mera transferência de um bem - em que não há alteração do seu proprietário - como se de uma venda se tratasse, deixando-a sujeita a imposto de mais-valias, o que contraria e defrauda as expectativas que o próprio governo criou na aprovação da Lei do Orçamento do ano anterior, - transmitindo um sinal errado aos cidadãos em geral, ao mercado e aos investidores - a menos que o interessado se sujeite a um novo ónus com a duração de 5 anos e muitas dúvidas quanto a futuro seguinte.

De facto, a motivação do governo por detrás desta nova posição, ao querer tratar esta transferência como se tratasse de uma venda, implicando pagamento de um imposto de mais-valia por um benefício que efetivamente o proprietário não recebe, serve para tentar decidir abusivamente sobre o destino daquela habitação, e forçar aquele proprietário a colocar aquela habitação no mercado do arrendamento por um período de 5 anos.

Acresce que além de abusiva a medida do governo é ineficaz porquanto o proprietário pode simplesmente optar por manter a referida habitação como Alojamento Local, mesmo que decida não receber clientes, o que apesar de tudo recomenda que seja reduzida a duração da aplicação do novo ónus proposto pelo governo.







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio proceder a uma importante alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), criando a isenção da tributação em sede de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária, prestada no período de férias e atividades, com a introdução do n.º 7 ao artigo 12.º do Código de IRS.

A alteração legislativa teve como intento a clarificação e a garantia fiscal aos bombeiros portugueses, bem como, o reconhecimento desta importante atividade e a criação de um incentivo fiscal ao voluntariado.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, em consequência da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio prever que, para efeitos de aplicação regional, as referências à Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Região, reportam-se ao Serviço Regional de Proteção Civil.

Após mais de três anos de vigência da lei que isentou a tributação sobre os rendimentos dos bombeiros em prestação de serviço voluntário, o Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, vem repor a tributação de 10% em sede de IRS sobre as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária dos bombeiros quando não atribuídas pela entidade patronal, com a introdução do n.º 13 ao artigo 72.º do Código do IRS [n.º 13, redação da Declaração de Retificação n.º 7-A/2019, de 8 de março].

A aplicação desta tributação ao serviço voluntário dos bombeiros, contraria veementemente o que fora anunciado pelo Governo da República, em 2013, no que à isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros diz respeito, imperando a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidas diz respeito.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou já uma Proposta de Lei a apresentar à Assembleia da República no sentido da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2018/M, de 17 de agosto / Proposta de Lei n.º 144/XIII), proposta essa que se reforça para o OE 2020, nos seguintes termos:

***(Alterado) Artigo 204.º***

***Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares***

*1 - Os artigos 3.º, 10.º, 12.º, 31.º, 68.º, 72.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102, Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:*

***«Artigo 12.º***

***Delimitação negativa de incidência***

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. ***O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de Proteção Civil, e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respetivo enquadramento legal.***
8. [...].

[...]

***Artigo 72.º***

***Taxas especiais***

1. [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...].

**17. [Revogado]**

18. [...]

19. [...]»

Palácio de São Bento, [•] de janeiro de 2020

Os Deputados,





## **Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2020**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

A proposta de Orçamento do Estado para 2020 já prevê, no artigo 205.º, através da medida IRS Jovem, a isenção de IRS em 30%, 20% e 10%, respetivamente durante os primeiros três anos de rendimentos, dos jovens trabalhadores dependentes que concluíam a sua formação secundária ou superior a partir do ano letivo de 2019/2020.

Este importante alívio fiscal para os jovens até aos 26 anos, quando iniciam a atividade profissional após a conclusão da sua formação, é em si mesmo um claro sinal também para as empresas no momento da valorização salarial da geração portuguesa mais qualificada de sempre.

Considerando a abrangência da medida do IRS Jovem, importa, pois, na prossecução dos mesmos objetivos de valorização social e laboral do trabalho dos jovens portugueses, promover o alargamento da medida também ao universo dos jovens dependentes que exercem atividades profissionais fora dos tempos letivos.

Assim, favorecendo a aposta na qualificação dos jovens e promovendo um alívio fiscal para as famílias portuguesas, a presente alteração ao artigo 204.º complementa o IRS Jovem, prevendo a isenção em sede de IRS dos rendimentos auferidos pelos estudantes até ao limite anual de 5 vezes o Indexante de Apoios Sociais.

## Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, 10.º, **12.º**, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

## Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – São excluídos de tributação, até ao limite anual global de 5 x IAS, os rendimentos da categoria A provenientes de contrato de trabalho e os rendimentos de categoria B provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente, nos termos do artigo 13.º, a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,







## **Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2020**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

A proposta de Orçamento do Estado para 2020 já prevê, no artigo 205.º, através da medida IRS Jovem, a isenção de IRS em 30%, 20% e 10%, respetivamente durante os primeiros três anos de rendimentos, dos jovens trabalhadores dependentes que concluíam a sua formação secundária ou superior a partir do ano letivo de 2019/2020.

Este importante alívio fiscal para os jovens até aos 26 anos, quando iniciam a atividade profissional após a conclusão da sua formação, é em si mesmo um claro sinal também para as empresas no momento da valorização salarial da geração portuguesa mais qualificada de sempre.

Considerando a abrangência da medida do IRS Jovem, importa, pois, na prossecução dos mesmos objetivos de valorização social e laboral do trabalho dos jovens portugueses, promover o alargamento da medida também ao universo dos jovens dependentes que exercem atividades profissionais fora dos tempos letivos.

Assim, favorecendo a aposta na qualificação dos jovens e promovendo um alívio fiscal para as famílias portuguesas, a presente alteração ao artigo 204.º complementa o IRS Jovem, prevendo a isenção em sede de IRS dos rendimentos auferidos pelos estudantes até ao limite anual de 5 vezes o Indexante de Apoios Sociais.

## Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, 10.º, **12.º**, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

## Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – São excluídos de tributação, até ao limite anual global de 5 x IAS, os rendimentos da categoria A provenientes de contrato de trabalho e os rendimentos de categoria B provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente, nos termos do artigo 13.º, a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2020)

NÃO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS  
ESTUDANTES-TRABALHADORES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 13.º, 22.º, 31.º, 59.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - Os rendimentos do trabalho auferidos por dependente, a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, não são englobados, ficando dispensada a sua inclusão na declaração do agregado familiar que integram, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha mais de 25 anos de idade; e

b) Aufira um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS.

13 - [Anterior nº 12].

14 - [Anterior nº 13].

15 - [Anterior nº 14].

16 - [Anterior nº 15].

#### Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º, quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

a) [...].

b) [...].

9 - [...].

## Artigo 59.º

[...]

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º.

2 - [...]:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

(...).»

Nota justificativa: Nos termos da legislação em vigor, um estudante que precise trabalhar para ajudar a pagar os estudos tem duas opções: ou engloba o seu rendimento no rendimento do seu agregado familiar, ou passa a descontar individualmente saindo do agregado familiar para efeitos fiscais.

No primeiro caso, os seus rendimentos somam aos dos pais, fazendo com que os pais paguem mais imposto. Embora os pais mantenham a mesma taxa de retenção na fonte e o rendimento do filho não seja sujeito a retenção na fonte, este rendimento vai ser tributado pela taxa marginal. Assim, por exemplo um casal que tenha um rendimento de €900/cada vai receber no final do ano uma liquidação de IRS em que o rendimento do filho é taxado a 28,5%. Este valor, somado aos 11% de Segurança Social que o filho teria que pagar poderá levar os pais a considerar que não vale a pena que o filho trabalhe, pois o valor líquido remanescente poderá não compensar custos de transporte e desvio de tempo de estudo. No segundo caso, em que o filho sai do agregado para passar a descontar individualmente, os pais deixam de contar com o filho para efeitos fiscais, sendo muito prejudicados.

Num caso ou no outro, o desincentivo para que o estudante trabalhe é muito grande, uma vez que o mais provável é que o agregado fique a pagar ainda mais impostos. Adicionalmente,

se beneficiar de bolsa de estudo, perdê-la-á quase de certeza por via do aumento de rendimentos.

Quais as consequências disto? A vantagem de trabalhar para ajudar a pagar os estudos desaparece, podendo mesmo ser prejudicial para os pais e para o próprio se este receber uma bolsa. O mais normal é que pais e filho decidam que é preferível não trabalhar.

Perante isto, o que acontece? Há várias hipóteses:

- o estudante sai da Universidade porque não consegue pagar e porque o trabalho em part-time lhe sai ainda mais dispendioso
- o estudante passa a trabalhar na economia informal não descontando e perdendo os seus direitos associados à celebração de um contrato
- o estudante mantém-se a estudar, com muitas dificuldades para ele e para os pais, com as consequências dessa privação na sua capacidade de estudo.

Entendemos que esta circunstância prejudica os estudantes mais desfavorecidos, aqueles que precisam mesmo de um suplemento de rendimentos para fazer face aos anos de estudo que têm pela frente. Pode mesmo levar ao abandono da universidade. Por outro lado, esta circunstância desincentiva o trabalho em part-time e dá o sinal errado aos jovens que querem conciliar estudos e universidade.

Propomos assim um regime de não englobamento dos rendimentos de estudantes que trabalham em part-time.

O que pretendemos com isso? O atual regime castiga os estudantes que precisam de trabalhar para (ajudar a) pagar os seus estudos e desincentiva-os de prosseguirem os seus estudos se o rendimento desse trabalho lhes for essencial. É preciso corrigir isto, na sequência aliás do objetivo, por nós anunciado, de adaptar os regimes fiscais e laborais às realidades do dia-a-dia das pessoas.

Como é esse regime?

- Âmbito de aplicação: jovens até 25 anos, e
- Condições de acesso: serem estudantes que, enquanto estão a estudar, auferirem um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS. Porquê este valor? Porque é o indexante de apoios sociais, e seu valor total, tendo em conta o montante, só pode provir de part-time.
- Regime: o rendimento desse trabalho não engloba com o dos pais.
- Bolsa de estudo: não perde direito a bolsas e apoios equivalentes (se a perdesse,



estaria, na prática, a trabalhar para a pagar, o que não faz sentido; assim como não faz sentido castigar um estudante com bolsa que, ainda assim, precisa de trabalhar para conseguir estudar).

- Regime laboral: continua a ter o regime de trabalhador-estudante.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2020)

TRABALHO DOS JOVENS EM FÉRIAS ESCOLARES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 13.º, 22.º, 31.º, 59.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - Os rendimentos do trabalho prestado durante o período de férias escolares, auferidos por dependentes a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, não são englobados, ficando dispensada a sua inclusão na declaração do agregado familiar que integram, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha mais de 25 anos de idade; e

b) Aufira um rendimento anual igual ou inferior a 5 IAS.

13 - [Anterior nº 12].

14 - [Anterior nº 13].

15 – [Anterior nº 14].

16 - [Anterior nº 15].

## Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º, quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

a) [...].

b) [...].

9 - [...].

## Artigo 59.º

[...]

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º.

2 - [...]:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

(...)»

Nota justificativa: Atualmente, os rendimentos de um estudante que trabalhe durante as férias são englobados, para efeitos fiscais, no rendimento do agregado familiar.

Ora, tal situação pode levar ao aumento do imposto a liquidar pelo agregado, perda de benefícios ou mesmo bolsa de estudo para o estudante e agregado.

A procura de trabalho nas férias por estes jovens estudantes pode ter como objetivo ajudar a pagar os estudos ou simplesmente contribuir para a sua poupança.

Por outro lado, há alguns setores de atividade económica, como a agricultura e o turismo, que, devido à sua sazonalidade, têm picos de necessidade de mão de obra, que coincidem na sua maioria com a maior disponibilidade destes jovens, precisamente por se encontrarem de férias.

Assim, como forma de incentivar os jovens a corresponder à necessidade de mão de obra destes ou de outros setores, premiando a sua proatividade e empreendedorismo - são estudantes que abdicam do seu tempo de lazer para irem trabalhar - o CDS entende ser de discriminar positivamente e propõe que, até ao montante de 5 IAS anuais, os rendimentos de trabalho exercido durante as férias escolares, não sejam englobados nos rendimentos do

respetivo agregado familiar.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

A Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro, tem como objeto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, exprimindo a sua elevada importância na autonomia financeira das Regiões Autónomas e nas suas relações com o Estado.

A Lei das Finanças das Regiões Autónomas, no seu artigo 25.º, define regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as regiões autónomas, nos casos que é: devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade; e, retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada região ou por estabelecimento estável nelas situadas a que tais rendimentos devam ser imputados.

O art.º 24 da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas.

Todavia, atualmente, o Código do Imposto sobre Pessoas Singulares permite um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as mesmas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse respetivo território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

Estipulando o número 3 do referido artigo que, nos casos em que não seja possível determinar a permanência de acordo com as regras previstas nos seus números 2 e 3, o critério do principal centro de interesses associado à constituição do seu agregado familiar, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Constitui realidade insular a necessidade da deslocação de pessoas aos maiores centros económicos do país fazendo deslocarem-se constantemente não se desfazendo da sua residência habitual nem, muito menos, do seu agregado familiar.

É com conhecimento desta realidade que, a Lei de Finanças das Regiões Autónomas estatui que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

A presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a própria Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não transpondo a realidade dos factos ao atribuir uma residência fiscal contraditória em casos, por exemplo, de um simples ato de alienação ou de arrendamento de imóveis; de realização de um ato associado à atividade efetuado num curto espaço de tempo; ou, ainda, pelo pagamento de pensões efetuado por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Para que esta proposta seja eficaz no que respeita ao mecanismo e identificação de receita por zona geográfica é imprescindível a utilização e reformulação do modelo declarativo e de pagamento de retenção na fonte da categoria A, a que se refere o artigo 98.º do CIRS.

Nestes termos, a alteração dos artigos 17.º e 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro) é considerada necessária e urgente, nos termos da redação abaixo proposta:

***(Alterado) Artigo 204.º***

***Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares***





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Os artigos 3.º, 10.º, 17.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 98.º, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:*

[...]

**«Artigo 17.º**

***Residência em Região Autónoma***

***1 - Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.***

***2 - Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.***

***3 - Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.***

[...]

**Artigo 98.º**

***Retenção na fonte - regras gerais***

***1 – (...)***

***2 – (...)***

***3 – (...)***

***4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.***

***5 – (Anterior n.º 4)***

***6 - (Anterior n.º 5 Revogado)***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - (*Anterior n.º 6*)

8 - (*Anterior n.º 7*).»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves



**Proposta de Lei n.º 5/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2020)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa:**

Elimina-se a isenção total de tributação dos rendimentos de pensões obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, passando a exigir-se a aplicação de uma taxa de 10%, sem prejuízo de opção pelo englobamento e da eliminação da dupla tributação internacional.

Por outro lado, em respeito pelas garantias dos contribuintes e visando a prevenção de contencioso, prevê-se a possibilidade dos residentes não habituais já inscritos (ou que estejam ainda dentro do prazo para o fazer), à data da produção de efeitos da presente alteração, poderem optar entre o atual ou o novo regime.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, **22.º**, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **81.º**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os residentes não habituais em território português são ainda tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - [*Anterior n.º 13*].

15 - [*Anterior n.º 14*].

16 - [*Anterior n.º 15*].

17 - [*Anterior n.º 16*].

18 - [*Anterior n.º 17*].

19 - [*Anterior n.º 18*]

20 - [*Anterior n.º 19*]

[...]

## Artigo 81.º

[...]

- 1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos no artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
  - a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
  - b) Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [*Revogado*].
- 7 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.
- 8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, n.º 7 e no n.º 10 do artigo 72.º.



- 9 - [...].
- 10 - Os titulares dos rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto nos n.ºs 1 e 8.

[...]

#### Artigo 207.º

##### Disposição transitória no âmbito do IRS

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.
- 3 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo



16.º do Código do IRS.

- 4 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.
- 5 - A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.

[...]

Artigo 210.º-A

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 81.º do Código do IRS, na sua redação atual.

[...]

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2020)

NÃO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS  
ESTUDANTES-TRABALHADORES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 13.º, 22.º, 31.º, 59.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - Os rendimentos do trabalho auferidos por dependente, a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, não são englobados, ficando dispensada a sua inclusão na declaração do agregado familiar que integram, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha mais de 25 anos de idade; e

b) Aufira um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS.

13 - [Anterior nº 12].

14 - [Anterior nº 13].

15 - [Anterior nº 14].

16 - [Anterior nº 15].

#### Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º, quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

a) [...].

b) [...].

9 - [...].

## Artigo 59.º

[...]

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º.

2 - [...]:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

(...).»

Nota justificativa: Nos termos da legislação em vigor, um estudante que precise trabalhar para ajudar a pagar os estudos tem duas opções: ou engloba o seu rendimento no rendimento do seu agregado familiar, ou passa a descontar individualmente saindo do agregado familiar para efeitos fiscais.

No primeiro caso, os seus rendimentos somam aos dos pais, fazendo com que os pais paguem mais imposto. Embora os pais mantenham a mesma taxa de retenção na fonte e o rendimento do filho não seja sujeito a retenção na fonte, este rendimento vai ser tributado pela taxa marginal. Assim, por exemplo um casal que tenha um rendimento de €900/cada vai receber no final do ano uma liquidação de IRS em que o rendimento do filho é taxado a 28,5%. Este valor, somado aos 11% de Segurança Social que o filho teria que pagar poderá levar os pais a considerar que não vale a pena que o filho trabalhe, pois o valor líquido remanescente poderá não compensar custos de transporte e desvio de tempo de estudo. No segundo caso, em que o filho sai do agregado para passar a descontar individualmente, os pais deixam de contar com o filho para efeitos fiscais, sendo muito prejudicados.

Num caso ou no outro, o desincentivo para que o estudante trabalhe é muito grande, uma vez que o mais provável é que o agregado fique a pagar ainda mais impostos. Adicionalmente,

se beneficiar de bolsa de estudo, perdê-la-á quase de certeza por via do aumento de rendimentos.

Quais as consequências disto? A vantagem de trabalhar para ajudar a pagar os estudos desaparece, podendo mesmo ser prejudicial para os pais e para o próprio se este receber uma bolsa. O mais normal é que pais e filho decidam que é preferível não trabalhar.

Perante isto, o que acontece? Há várias hipóteses:

- o estudante sai da Universidade porque não consegue pagar e porque o trabalho em part-time lhe sai ainda mais dispendioso
- o estudante passa a trabalhar na economia informal não descontando e perdendo os seus direitos associados à celebração de um contrato
- o estudante mantém-se a estudar, com muitas dificuldades para ele e para os pais, com as consequências dessa privação na sua capacidade de estudo.

Entendemos que esta circunstância prejudica os estudantes mais desfavorecidos, aqueles que precisam mesmo de um suplemento de rendimentos para fazer face aos anos de estudo que têm pela frente. Pode mesmo levar ao abandono da universidade. Por outro lado, esta circunstância desincentiva o trabalho em part-time e dá o sinal errado aos jovens que querem conciliar estudos e universidade.

Propomos assim um regime de não englobamento dos rendimentos de estudantes que trabalham em part-time.

O que pretendemos com isso? O atual regime castiga os estudantes que precisam de trabalhar para (ajudar a) pagar os seus estudos e desincentiva-os de prosseguirem os seus estudos se o rendimento desse trabalho lhes for essencial. É preciso corrigir isto, na sequência aliás do objetivo, por nós anunciado, de adaptar os regimes fiscais e laborais às realidades do dia-a-dia das pessoas.

Como é esse regime?

- Âmbito de aplicação: jovens até 25 anos, e
- Condições de acesso: serem estudantes que, enquanto estão a estudar, auferirem um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS. Porquê este valor? Porque é o indexante de apoios sociais, e seu valor total, tendo em conta o montante, só pode provir de part-time.
- Regime: o rendimento desse trabalho não engloba com o dos pais.
- Bolsa de estudo: não perde direito a bolsas e apoios equivalentes (se a perdesse,

estaria, na prática, a trabalhar para a pagar, o que não faz sentido; assim como não faz sentido castigar um estudante com bolsa que, ainda assim, precisa de trabalhar para conseguir estudar).

- Regime laboral: continua a ter o regime de trabalhador-estudante.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2020)

TRABALHO DOS JOVENS EM FÉRIAS ESCOLARES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 13.º, 22.º, 31.º, 59.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - Os rendimentos do trabalho prestado durante o período de férias escolares, auferidos por dependentes a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, não são englobados, ficando dispensada a sua inclusão na declaração do agregado familiar que integram, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha mais de 25 anos de idade; e

b) Aufira um rendimento anual igual ou inferior a 5 IAS.

13 - [Anterior nº 12].

14 - [Anterior nº 13].

15 – [Anterior nº 14].

16 - [Anterior nº 15].

## Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º, quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

a) [...].

b) [...].

9 - [...].



## Artigo 59.º

[...]

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º.

2 - [...]:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

(...)»

Nota justificativa: Atualmente, os rendimentos de um estudante que trabalhe durante as férias são englobados, para efeitos fiscais, no rendimento do agregado familiar.

Ora, tal situação pode levar ao aumento do imposto a liquidar pelo agregado, perda de benefícios ou mesmo bolsa de estudo para o estudante e agregado.

A procura de trabalho nas férias por estes jovens estudantes pode ter como objetivo ajudar a pagar os estudos ou simplesmente contribuir para a sua poupança.

Por outro lado, há alguns setores de atividade económica, como a agricultura e o turismo, que, devido à sua sazonalidade, têm picos de necessidade de mão de obra, que coincidem na sua maioria com a maior disponibilidade destes jovens, precisamente por se encontrarem de férias.

Assim, como forma de incentivar os jovens a corresponder à necessidade de mão de obra destes ou de outros setores, premiando a sua proatividade e empreendedorismo - são estudantes que abdicam do seu tempo de lazer para irem trabalhar - o CDS entende ser de discriminar positivamente e propõe que, até ao montante de 5 IAS anuais, os rendimentos de trabalho exercido durante as férias escolares, não sejam englobados nos rendimentos do

respetivo agregado familiar.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 22.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[Englobamento]

1 – [...]

2 – [...]



3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 [novo] – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3, são obrigatoriamente sujeitos a englobamento para efeitos da sua tributação os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por sujeitos passivos residentes em território português, nas situações em que o rendimento total desses sujeitos passivos seja superior a (euro) 100 000.»

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

O Código do IRS prevê que rendimentos de capital e prediais possam ser tributados por aplicação de taxas liberatórias ou taxas especiais. Ao contribuinte é dada a possibilidade de optar pelo englobamento destes rendimentos, aplicando-se, neste caso, as taxas previstas no artigo 68.º. Contudo, como é óbvio, os contribuintes de rendimentos mais elevados não optam pelo englobamento dos rendimentos de capital e prediais, já que as taxas liberatórias e as taxas especiais são significativamente inferiores às taxas previstas no artigo 68.º para rendimentos elevados.

Esta situação configura uma injustiça fiscal; por exemplo, a um trabalhador com um salário de 2.700 euros mensais é aplicada uma taxa efetiva de IRS de 28%, idêntica à taxa



aplicada ao acionista de uma grande empresa que recebe 50 milhões de euros em dividendos!

Com vista à correção desta injustiça fiscal o PCP propõe que os contribuintes com rendimentos mais elevados – superiores a 100 mil euros anuais – tenham os seus rendimentos de capital e prediais sujeitos obrigatoriamente a englobamento.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 25.º, 31.º, 53.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

1 – [...]

- a) 0,7 x 14 x (valor do IAS);
- b) [...]



- c) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 53.º  
[Pensões]

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a  $0,7 \times 14 \times$  (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]»

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,  
Duarte Alves  
Bruno Dias  
João Oliveira

Nota justificativa:





O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010 a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010).

Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS [...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS». Em 2010, o salário mínimo era de 475 €, mantendo-se acima do IAS nos anos seguintes, pelo que a dedução específica, nesses anos, ficou congelada nos 4.104 €.

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo.

A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 €.

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os salários e as pensões vão aumentando, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões). Ou seja, o congelamento da dedução específica criou um efeito que contraria a progressividade do IRS.



Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais. Para rendimentos da categoria A (trabalho dependente) e categoria H (pensões), indexamos a dedução específica ao IAS. Esta proposta garante que, no futuro, a dedução específica será atualizada anualmente de forma automática.

Assumindo esta medida como o início de um percurso no sentido da recuperação do valor perdido com o congelamento desde 2010, esta proposta garante ainda que, em 2020, a dedução específica aumentará cerca de 200 € (de 4.104 € para 4.300,24 €).



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 204.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 25.º, 31.º, 53.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

a) (euro) 4 146;

b) (...);

c) (...);

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

### Artigo 53.º

[...]

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (euro) 4146 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) (...);

b) (...).

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.<sup>a</sup> ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 204.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### “Artigo 204.º

##### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local nas modalidades de moradia ou apartamento e de estabelecimento de hospedagem e “hostel”;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

i) [...];

ii [...]:

1) [...];

2) [...].

h) 0,50 aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento e de estabelecimento de hospedagem e “hostel”, localizados em área de contenção.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

14 - [...].

15 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].»”

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, prevê diferentes categorias em que a atividade económica de alojamento local se desenvolve em património que não a habitação própria e permanente do proprietário. Estamos a falar das categorias de moradia, apartamento e estabelecimento de hospedagem. Neste último insere-se igualmente a categoria de “hostel”. Todas estas categorias deixam de estar afetas a habitação permanente ou no arrendamento de longa duração e são atividades económicas em edificado habitacional. O agravamento previsto não pode, portanto, discriminar estas diferentes categorias em zona de contenção, nem na generalidade do território. Esta proposta prevê alterar a tributação geral em sede de IRS dos estabelecimentos de hospedagem e hostel de 0,15 para 0,35 e agravar igualmente nas áreas de contenção para 0,5. Corrigindo assim uma desigualdade que se verifica na atualidade e que seria agravada com a proposta do Governo que não previa o agravamento nos estabelecimentos de hospedagem nem nos hosteis. Dos 92023 registos de Alojamento Local no Registo Nacional, 6314 (cerca de 7%) correspondem a estabelecimento de hospedagem.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,







GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
 Aprova o Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do PSD propõe a alteração do artigo 204.º da Proposta de Lei nº 5/XIV, com a seguinte redação:

Artigo 204.º

(...)

[...]:

«(...)

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...]

h) Eliminar

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

(...).»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



GRUPO PARLAMENTAR

Nota Justificativa:

Em matéria de Alojamento Local, o governo esquecendo que o 'Estado tem de ser uma pessoa de bem' e deve agir sempre como tal, tem seguido um percurso errático e sempre pernicioso do ponto de vista da estabilidade fiscal e legal, e conseqüentemente da confiança dos agentes económicos em geral e dos investidores em particular, defraudando uma vez mais expectativas criadas e prejudicando a prazo a realização do investimento de que a economia carece.

Esta medida configura mais um agravamento da carga fiscal, desprovida de qualquer racionalidade associada que não seja a de aumentar as entradas de esbulho nos cofres do Estado, e como tal absolutamente injustificável e perfeitamente inaceitável. Evidencia ainda a enorme incapacidade deste governo para antecipar e planear atempadamente a evolução desejável da economia, e sobretudo, de orientar adequadamente os agentes económicos criando condições propícias para que o país se desenvolva, para que os empresários criem emprego e riqueza, em vez de se se constituir apenas como uma enorme entropia do sistema.





## DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

### PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

#### Capítulo I Impostos diretos

#### SECÇÃO I Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

#### Artigo 204º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

« (...)

#### Artigo 31.º

(...)

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...]

h) 0,35 aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.

(...)

Palácio de São Bento, 13 de janeiro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.<sup>a</sup> ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 204.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### “Artigo 204.º

##### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local nas modalidades de moradia ou apartamento e de estabelecimento de hospedagem e “hostel”;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

i) [...];

ii [...]:

1) [...];

2) [...].

h) 0,50 aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento e de estabelecimento de hospedagem e “hostel”, localizados em área de contenção.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



f) [...].

14 - [...].

15 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].»”

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, prevê diferentes categorias em que a atividade económica de alojamento local se desenvolve em património que não a habitação própria e permanente do proprietário. Estamos a falar das categorias de moradia, apartamento e estabelecimento de hospedagem. Neste último insere-se igualmente a categoria de “hostel”. Todas estas categorias deixam de estar afetas a habitação permanente ou no arrendamento de longa duração e são atividades económicas em edificado habitacional. O agravamento previsto não pode, portanto, discriminar estas diferentes categorias em zona de contenção, nem na generalidade do território. Esta proposta prevê alterar a tributação geral em sede de IRS dos estabelecimentos de hospedagem e hostel de 0,15 para 0,35 e agravar igualmente nas áreas de contenção para 0,5. Corrigindo assim uma desigualdade que se verifica na atualidade e que seria agravada com a proposta do Governo que não previa o agravamento nos estabelecimentos de hospedagem nem nos hosteis. Dos 92023 registos de Alojamento Local no Registo Nacional, 6314 (cerca de 7%) correspondem a estabelecimento de hospedagem.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/4.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 25.º, 31.º, 53.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

1 – [...]

- a) 0,7 x 14 x (valor do IAS);
- b) [...]



- c) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

#### Artigo 53.º

[Pensões]

1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a  $0,7 \times 14 \times$  (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]»

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,  
Duarte Alves  
Bruno Dias  
João Oliveira

Nota justificativa:



O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010 a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010).

Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS [...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS». Em 2010, o salário mínimo era de 475 €, mantendo-se acima do IAS nos anos seguintes, pelo que a dedução específica, nesses anos, ficou congelada nos 4.104 €.

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo.

A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 €.

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os salários e as pensões vão aumentando, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões). Ou seja, o congelamento da dedução específica criou um efeito que contraria a progressividade do IRS.



Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais. Para rendimentos da categoria A (trabalho dependente) e categoria H (pensões), indexamos a dedução específica ao IAS. Esta proposta garante que, no futuro, a dedução específica será atualizada anualmente de forma automática.

Assumindo esta medida como o início de um percurso no sentido da recuperação do valor perdido com o congelamento desde 2010, esta proposta garante ainda que, em 2020, a dedução específica aumentará cerca de 200 € (de 4.104 € para 4.300,24 €).



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 204.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 25.º, 31.º, 53.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 - [...]:

a) (euro) 4 146;

b) (...);

c) (...);

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

### Artigo 53.º

[...]

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a (euro) 4146 deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) (...);

b) (...).

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»”

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2020)

NÃO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS  
ESTUDANTES-TRABALHADORES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 13.º, 22.º, 31.º, 59.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - Os rendimentos do trabalho auferidos por dependente, a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, não são englobados, ficando dispensada a sua inclusão na declaração do agregado familiar que integram, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha mais de 25 anos de idade; e

b) Aufira um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS.

13 - [Anterior nº 12].

14 - [Anterior nº 13].

15 - [Anterior nº 14].

16 - [Anterior nº 15].

#### Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º, quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

a) [...].

b) [...].

9 - [...].

## Artigo 59.º

[...]

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º.

2 - [...]:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

(...).»

Nota justificativa: Nos termos da legislação em vigor, um estudante que precise trabalhar para ajudar a pagar os estudos tem duas opções: ou engloba o seu rendimento no rendimento do seu agregado familiar, ou passa a descontar individualmente saindo do agregado familiar para efeitos fiscais.

No primeiro caso, os seus rendimentos somam aos dos pais, fazendo com que os pais paguem mais imposto. Embora os pais mantenham a mesma taxa de retenção na fonte e o rendimento do filho não seja sujeito a retenção na fonte, este rendimento vai ser tributado pela taxa marginal. Assim, por exemplo um casal que tenha um rendimento de €900/cada vai receber no final do ano uma liquidação de IRS em que o rendimento do filho é taxado a 28,5%. Este valor, somado aos 11% de Segurança Social que o filho teria que pagar poderá levar os pais a considerar que não vale a pena que o filho trabalhe, pois o valor líquido remanescente poderá não compensar custos de transporte e desvio de tempo de estudo. No segundo caso, em que o filho sai do agregado para passar a descontar individualmente, os pais deixam de contar com o filho para efeitos fiscais, sendo muito prejudicados.

Num caso ou no outro, o desincentivo para que o estudante trabalhe é muito grande, uma vez que o mais provável é que o agregado fique a pagar ainda mais impostos. Adicionalmente,

se beneficiar de bolsa de estudo, perdê-la-á quase de certeza por via do aumento de rendimentos.

Quais as consequências disto? A vantagem de trabalhar para ajudar a pagar os estudos desaparece, podendo mesmo ser prejudicial para os pais e para o próprio se este receber uma bolsa. O mais normal é que pais e filho decidam que é preferível não trabalhar.

Perante isto, o que acontece? Há várias hipóteses:

- o estudante sai da Universidade porque não consegue pagar e porque o trabalho em part-time lhe sai ainda mais dispendioso
- o estudante passa a trabalhar na economia informal não descontando e perdendo os seus direitos associados à celebração de um contrato
- o estudante mantém-se a estudar, com muitas dificuldades para ele e para os pais, com as consequências dessa privação na sua capacidade de estudo.

Entendemos que esta circunstância prejudica os estudantes mais desfavorecidos, aqueles que precisam mesmo de um suplemento de rendimentos para fazer face aos anos de estudo que têm pela frente. Pode mesmo levar ao abandono da universidade. Por outro lado, esta circunstância desincentiva o trabalho em part-time e dá o sinal errado aos jovens que querem conciliar estudos e universidade.

Propomos assim um regime de não englobamento dos rendimentos de estudantes que trabalham em part-time.

O que pretendemos com isso? O atual regime castiga os estudantes que precisam de trabalhar para (ajudar a) pagar os seus estudos e desincentiva-os de prosseguirem os seus estudos se o rendimento desse trabalho lhes for essencial. É preciso corrigir isto, na sequência aliás do objetivo, por nós anunciado, de adaptar os regimes fiscais e laborais às realidades do dia-a-dia das pessoas.

Como é esse regime?

- Âmbito de aplicação: jovens até 25 anos, e
- Condições de acesso: serem estudantes que, enquanto estão a estudar, auferirem um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS. Porquê este valor? Porque é o indexante de apoios sociais, e seu valor total, tendo em conta o montante, só pode provir de part-time.
- Regime: o rendimento desse trabalho não engloba com o dos pais.
- Bolsa de estudo: não perde direito a bolsas e apoios equivalentes (se a perdesse,

estaria, na prática, a trabalhar para a pagar, o que não faz sentido; assim como não faz sentido castigar um estudante com bolsa que, ainda assim, precisa de trabalhar para conseguir estudar).

- Regime laboral: continua a ter o regime de trabalhador-estudante.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2020)

TRABALHO DOS JOVENS EM FÉRIAS ESCOLARES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 13.º, 22.º, 31.º, 59.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - Os rendimentos do trabalho prestado durante o período de férias escolares, auferidos por dependentes a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, não são englobados, ficando dispensada a sua inclusão na declaração do agregado familiar que integram, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha mais de 25 anos de idade; e

b) Aufira um rendimento anual igual ou inferior a 5 IAS.

13 - [Anterior nº 12].

14 - [Anterior nº 13].

15 - [Anterior nº 14].

16 - [Anterior nº 15].

## Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º, quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

a) [...].

b) [...].

9 - [...].



## Artigo 59.º

[...]

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º.

2 - [...]:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

(...)»

Nota justificativa: Atualmente, os rendimentos de um estudante que trabalhe durante as férias são englobados, para efeitos fiscais, no rendimento do agregado familiar.

Ora, tal situação pode levar ao aumento do imposto a liquidar pelo agregado, perda de benefícios ou mesmo bolsa de estudo para o estudante e agregado.

A procura de trabalho nas férias por estes jovens estudantes pode ter como objetivo ajudar a pagar os estudos ou simplesmente contribuir para a sua poupança.

Por outro lado, há alguns setores de atividade económica, como a agricultura e o turismo, que, devido à sua sazonalidade, têm picos de necessidade de mão de obra, que coincidem na sua maioria com a maior disponibilidade destes jovens, precisamente por se encontrarem de férias.

Assim, como forma de incentivar os jovens a corresponder à necessidade de mão de obra destes ou de outros setores, premiando a sua proatividade e empreendedorismo - são estudantes que abdicam do seu tempo de lazer para irem trabalhar - o CDS entende ser de discriminar positivamente e propõe que, até ao montante de 5 IAS anuais, os rendimentos de trabalho exercido durante as férias escolares, não sejam englobados nos rendimentos do

respetivo agregado familiar.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2020)

NÃO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS  
ESTUDANTES-TRABALHADORES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 13.º, 22.º, 31.º, 59.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - Os rendimentos do trabalho auferidos por dependente, a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, não são englobados, ficando dispensada a sua inclusão na declaração do agregado familiar que integram, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha mais de 25 anos de idade; e

b) Aufira um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS.

13 - [Anterior nº 12].

14 - [Anterior nº 13].

15 - [Anterior nº 14].

16 - [Anterior nº 15].

#### Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º, quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

a) [...].

b) [...].

9 - [...].

## Artigo 59.º

[...]

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º.

2 - [...]:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

(...).»

Nota justificativa: Nos termos da legislação em vigor, um estudante que precise trabalhar para ajudar a pagar os estudos tem duas opções: ou engloba o seu rendimento no rendimento do seu agregado familiar, ou passa a descontar individualmente saindo do agregado familiar para efeitos fiscais.

No primeiro caso, os seus rendimentos somam aos dos pais, fazendo com que os pais paguem mais imposto. Embora os pais mantenham a mesma taxa de retenção na fonte e o rendimento do filho não seja sujeito a retenção na fonte, este rendimento vai ser tributado pela taxa marginal. Assim, por exemplo um casal que tenha um rendimento de €900/cada vai receber no final do ano uma liquidação de IRS em que o rendimento do filho é taxado a 28,5%. Este valor, somado aos 11% de Segurança Social que o filho teria que pagar poderá levar os pais a considerar que não vale a pena que o filho trabalhe, pois o valor líquido remanescente poderá não compensar custos de transporte e desvio de tempo de estudo. No segundo caso, em que o filho sai do agregado para passar a descontar individualmente, os pais deixam de contar com o filho para efeitos fiscais, sendo muito prejudicados.

Num caso ou no outro, o desincentivo para que o estudante trabalhe é muito grande, uma vez que o mais provável é que o agregado fique a pagar ainda mais impostos. Adicionalmente,

se beneficiar de bolsa de estudo, perdê-la-á quase de certeza por via do aumento de rendimentos.

Quais as consequências disto? A vantagem de trabalhar para ajudar a pagar os estudos desaparece, podendo mesmo ser prejudicial para os pais e para o próprio se este receber uma bolsa. O mais normal é que pais e filho decidam que é preferível não trabalhar.

Perante isto, o que acontece? Há várias hipóteses:

- o estudante sai da Universidade porque não consegue pagar e porque o trabalho em part-time lhe sai ainda mais dispendioso
- o estudante passa a trabalhar na economia informal não descontando e perdendo os seus direitos associados à celebração de um contrato
- o estudante mantém-se a estudar, com muitas dificuldades para ele e para os pais, com as consequências dessa privação na sua capacidade de estudo.

Entendemos que esta circunstância prejudica os estudantes mais desfavorecidos, aqueles que precisam mesmo de um suplemento de rendimentos para fazer face aos anos de estudo que têm pela frente. Pode mesmo levar ao abandono da universidade. Por outro lado, esta circunstância desincentiva o trabalho em part-time e dá o sinal errado aos jovens que querem conciliar estudos e universidade.

Propomos assim um regime de não englobamento dos rendimentos de estudantes que trabalham em part-time.

O que pretendemos com isso? O atual regime castiga os estudantes que precisam de trabalhar para (ajudar a) pagar os seus estudos e desincentiva-os de prosseguirem os seus estudos se o rendimento desse trabalho lhes for essencial. É preciso corrigir isto, na sequência aliás do objetivo, por nós anunciado, de adaptar os regimes fiscais e laborais às realidades do dia-a-dia das pessoas.

Como é esse regime?

- Âmbito de aplicação: jovens até 25 anos, e
- Condições de acesso: serem estudantes que, enquanto estão a estudar, auferirem um rendimento anual igual ou inferior a 14 IAS. Porquê este valor? Porque é o indexante de apoios sociais, e seu valor total, tendo em conta o montante, só pode provir de part-time.
- Regime: o rendimento desse trabalho não engloba com o dos pais.
- Bolsa de estudo: não perde direito a bolsas e apoios equivalentes (se a perdesse,

estaria, na prática, a trabalhar para a pagar, o que não faz sentido; assim como não faz sentido castigar um estudante com bolsa que, ainda assim, precisa de trabalhar para conseguir estudar).

- Regime laboral: continua a ter o regime de trabalhador-estudante.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,







Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2020)

TRABALHO DOS JOVENS EM FÉRIAS ESCOLARES

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 13.º, 22.º, 31.º, 59.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11- [...].

12 - Os rendimentos do trabalho prestado durante o período de férias escolares, auferidos por dependentes a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado, não são englobados, ficando dispensada a sua inclusão na declaração do agregado familiar que integram, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Não tenha mais de 25 anos de idade; e

b) Aufira um rendimento anual igual ou inferior a 5 IAS.

13 - [Anterior nº 12].

14 - [Anterior nº 13].

15 - [Anterior nº 14].

16 - [Anterior nº 15].

## Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do artigo 13.º, quando os dependentes, nas situações referidas no n.º 9 do artigo 13.º, tiverem obtido rendimentos devem os mesmos:

a) [...].

b) [...].

9 - [...].

## Artigo 59.º

[...]

1 - Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto, caso não esteja de tal dispensado, apresenta uma declaração da qual constam os rendimentos de que é titular e 50 % dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º.

2 - [...]:

a) Os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma declaração da qual consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar, sem prejuízo do n.º 12 do artigo 13.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

(...)»

Nota justificativa: Atualmente, os rendimentos de um estudante que trabalhe durante as férias são englobados, para efeitos fiscais, no rendimento do agregado familiar.

Ora, tal situação pode levar ao aumento do imposto a liquidar pelo agregado, perda de benefícios ou mesmo bolsa de estudo para o estudante e agregado.

A procura de trabalho nas férias por estes jovens estudantes pode ter como objetivo ajudar a pagar os estudos ou simplesmente contribuir para a sua poupança.

Por outro lado, há alguns setores de atividade económica, como a agricultura e o turismo, que, devido à sua sazonalidade, têm picos de necessidade de mão de obra, que coincidem na sua maioria com a maior disponibilidade destes jovens, precisamente por se encontrarem de férias.

Assim, como forma de incentivar os jovens a corresponder à necessidade de mão de obra destes ou de outros setores, premiando a sua proatividade e empreendedorismo - são estudantes que abdicam do seu tempo de lazer para irem trabalhar - o CDS entende ser de discriminar positivamente e propõe que, até ao montante de 5 IAS anuais, os rendimentos de trabalho exercido durante as férias escolares, não sejam englobados nos rendimentos do

respetivo agregado familiar.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7162	[...]	[...]



De mais de 7162 até 10807	[...]	[...]
De mais de 10807 até 20464	[...]	[...]
De mais de 20464 até 25250	[...]	[...]
De mais de 25250 até 37225	[...]	[...]
De mais de 37225 até 81446	[...]	[...]
Superior a 81446	[...]	-

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 162, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

De ano para ano, os limites dos escalões do IRS devem ser atualizados para garantir que, em termos relativos, o imposto cobrado não aumenta com os aumentos dos salários e das pensões.

Apesar de a inflação subir nos últimos anos a níveis inferiores ao aumento dos salários (em particular do salário mínimo nacional), os limites escalões do IRS devem ser atualizados, pelo menos, à taxa da inflação.



Assinala-se que o Governo PSD/CDS não atualizou os limites dos escalões do IRS, implicando que este imposto se ia agravando todos os anos, agravamento que se somou ao brutal aumento do IRS consumado em 2013.

Na anterior legislatura, os limites de escalões voltaram a ser atualizados, a partir do OE 2016.

Em 2018, a atualização dos escalões revelou-se desnecessária face ao alargamento do número de escalões e à redução das taxas do imposto. Em 2019, o Governo entendeu não atualizar os escalões considerando que a redução fiscal de 2018 teria um impacto de dois anos. Contrariando essa lógica, o PCP apresentou no OE 2019 uma proposta no sentido da atualização dos escalões à taxa de inflação, que foi rejeitada.

Na proposta de Orçamento para 2020, o Governo propõe retomar a atualização dos escalões, mas utiliza a taxa de 0,3%, que é a taxa de inflação de 2019 e não a taxa de inflação esperada para 2020 – ano sobre o qual os escalões de IRS irão incidir.

O PCP considera que se deve atualizar anualmente os limites dos escalões à taxa de inflação esperada no ano a que se reportam os rendimentos a tributar. Nesse sentido, o PCP apresenta esta proposta de alteração, utilizando a taxa de inflação prevista para 2020 segundo as projeções económicas do próprio OE 2020 (1%).







**Bloco de Esquerda**  
Grupo Parlamentar

## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 204.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

«Artigo 68

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Normal (B)
Até 7162	(...)	(...)
De mais de 7162 até 10807	(...)	(...)
De mais de 10807 até 20464	(...)	(...)
De mais de 20464 até 25250	(...)	(...)
De mais de 25250 até 37225	(...)	(...)

De mais de 37225 até 81446	(...)	(...)
Superior a 81446	(...)	(...)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 162 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Sistema Fiscal português é pesado. É, desde logo, pesado pelo que as famílias e as empresas pagam, num esforço fiscal que se destaca, pela negativa, no contexto dos países com os quais nos gostamos de comparar. Mas é, igualmente, pesado por via da sua enorme complexidade e do tempo que tal complexidade obriga a gastar para o cumprimento de obrigações fiscais. Também nesta dimensão, Portugal aparece nos últimos lugares nas listas dos países onde é menos moroso interagir com as autoridades fiscais. Por isso dizemos que o nosso Sistema Fiscal é, simultaneamente, oneroso e moroso.

Estas deficiências sentem-se com particular acuidade na esfera do IRS. Os contribuintes passam horas infindas a preencher declarações complexas, muitas vezes punidos com coimas resultantes da ininteligibilidade do sistema, e criando uma necessidade de fiscalização que suga milhares de horas de recursos da Administração fiscal. O IRS é um imposto que carece de uma profunda reforma.

Muito do planeamento fiscal feito em torno do atual sistema de Imposto sobre Rendimento Singular (IRS) resulta em distorções na alocação de recursos - por exemplo, muitas empresas dão benefícios aos trabalhadores mais qualificados, como automóveis, viagens e ajudas de custo, que os próprios prefeririam receber em dinheiro. Mais ainda, a taxa marginal do segundo elemento do casal - frequentemente a mulher - é elevado e superior ao do primeiro elemento - frequentemente o homem - gerando um desincentivo à entrada, ou reentrada, da mulher no mercado de trabalho, ou mesmo reduzindo as suas ambições profissionais. Mais, na medida em que os trabalhadores negociam salários líquidos, a progressividade fiscal ajuda a financiar empregadores de mão-de-obra barata à custa dos empregos de mão de obra qualificada.

Finalmente, cabe notar que o mercado de trabalho é cada vez mais global, principalmente entre os trabalhadores mais qualificados, sendo evidente as altas taxas de IRS sobre os salários mais elevados em Portugal, que são medianos nos restantes países europeus, criam um incentivo à emigração de trabalhadores altamente qualificados. Vários países com nível de desenvolvimento económico e posicionamento semelhante ao de Portugal que

adotaram taxas únicas (ou regime semelhante com apenas duas taxas), como Estónia, Letónia, Lituânia e Hungria (uma taxa), Eslováquia (uma taxa que passou a duas) e Irlanda (duas taxas apenas), cresceram e desenvolveram-se a um nível que Portugal ainda não conseguiu atingir. Um IRS simplificado e reduzido é essencial para descomplicar o sistema fiscal, fixar população qualificada, e fazer crescer Portugal.

Assim, propomos um IRS de apenas dois escalões, que requereria, nomeadamente, mas não exclusivamente, as seguintes alterações ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual:

- 1) Alterar o artigo 22.º (Englobamento):
  - a) Eliminar a alínea b) do número 3;
  - b) Eliminar o número 5.
  
- 2) Alterar o artigo 25.º (Rendimentos do Trabalho Dependente: Deduções):
  - a) Substituir texto da alínea a) do número 1 por: "a) quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem até 75% de 12 vezes o valor do IAS";
  - b) Eliminar o número 4.
  
- 3) Alterar o artigo 53.º (Pensões):
  - a) Eliminar números 1, 2 e 7.
  
- 4) Alterar o artigo 68.º (Taxas Gerais):
  - a) Substituir a Tabela do número 1 por apenas três escalões:
    - i) Escalão de rendimento coletável até €9.800 (14 x €700 euros): taxa normal de 0,00% / taxa média de 0,000;
    - ii) Escalão de mais de €9.800 até €50.000: taxa normal de 15,00%/ taxa média de 12,060;
    - iii) Escalão superior a €50.000: taxa normal de 27,50 / (sem taxa média).
  
- 5) Eliminar o artigo 68.º-A (Taxa Adicional de Solidariedade).
  
- 5) Alterar o artigo 70.º (Mínimo de Existência):

a) Substituir o número 1 por "Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 14 x €700.";

b) Eliminar os números 2 e 3.

6) Alterar o artigo 71.º (Taxas Liberatórias):

a) Substituir o número 1 por "Estão sujeitos a retenção na fonte, a título de pagamento por conta do imposto devido a final, à taxa de 15%:";

b) Substituir a alínea a) do número 1 por "Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada:";

c) Substituir o número 4 por "Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 15%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:";

d) Aditar uma nova alínea e) no número 4 com a seguinte redação: "e) Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.";

e) Substituir o número 8 por " Os rendimentos a que se refere o n.º 1 são obrigatoriamente englobados para efeitos da tributação dos respetivos titulares residentes em território nacional.";

f) Eliminar o número 9;

g) Eliminar a alínea b) do número 16.

7) Alterar o artigo 72.º (Taxas Especiais):

a) Substituir o número 1 por "São tributados à taxa autónoma de 15%:";

b) Eliminar as alíneas c) e d) do número 1;

c) Substituir a alínea e) do número 1 por "e) Os rendimentos prediais auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado.";

d) Eliminar os números 2, 3, 4, 5, 7, 10, 12, 17, 18 e 19;

e) Eliminar a alínea d) do número 16;

f) Substituir o número 9 por "As pensões de alimentos, quando enquadráveis no artigo 83.º-A, são tributadas autonomamente à taxa de 15%".

9) Alterar o artigo 78.º (Deduções à Coleta):

- a) Eliminar as alíneas b), c), d), e), g) e h) do número 1;
- b) Eliminar os números 7, 8 e 13.

10) Alterar o artigo 78.º-A (Deduções dos Descendentes e Ascendentes):

a) Substituir a alínea a) do número 1 por: "a) Por cada dependente o montante fixo de €5.600;"

b) Substituir a alínea b) do número 1 por "b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 2.800 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;"

- c) Eliminar a alínea c) do número 1;
- d) Eliminar o número 2.

11) Eliminar o artigo 78.º-B (Dedução das Despesas Gerais Familiares).

12) Eliminar o artigo 78.º-C (Dedução de Despesas de Saúde).

13) Eliminar o artigo 78.º-D (Dedução de Despesas de Formação e Educação).

14) Eliminar o artigo 78.º-E (Dedução de Encargos com Imóveis).

15) Eliminar o artigo 78.º-F (Dedução pela Exigência de Fatura).

16) Alterar o artigo 81.º (Eliminação da Dupla Tributação Jurídica Internacional):

- a) Eliminar os números 4, 5, 6, 7 e 8.

17) Eliminar o artigo 84.º (Encargos com Lares).

18) Alterar o artigo 99.º (Retenção de Rendimentos na Fonte das Categorias A e H):

- a) Eliminar a alínea b) do número 6;
- b) Eliminar a alínea b) do número 7;
- c) Eliminar o número 8.

19) Alterar o artigo 100.º (Retenção na Fonte - Remunerações Não Fixas):

- a) Substituir a tabela do número 1 por apenas 3 escalões:
  - i) escalão de remuneração até €9.800, taxa de retenção de 0%;
  - ii) escalão de remuneração de €9.800 até €50.000, taxa de retenção 10%;
  - iii) escalão de remuneração superior a €50.000, taxa de retenção de 20%;
- b) Substituir o texto do número 3 por: " Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de €9.800, aplica-se o disposto no n.º 1.º".

20) Alterar o artigo 101.º (Retenção sobre Rendimentos de Outras Categorias):

- a) Substituir o texto do número 1 por: "As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, à taxa de 15%, tratando-se de:";
- b) Substituir o texto da alínea a) do número 1 por: "Rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;";
- c) Substituir o texto da alínea b) do número 1 por: "Rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;";
- d) Substituir o texto da alínea c) do número 1 por: "Rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior;";
- e) Eliminar a alínea d) do número 1;
- f) Substituir o texto da alínea e) do número 1 por: "Rendimentos da categoria F."

21) Alterar o artigo 101-B.º (Dispensa de Retenção na Fonte):

- a) Eliminar o número 4.

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

## “Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

## Artigo 68.º

## Taxas gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 9800	0,00	0,00
De mais de 9800 até 50000	15,00	12,060
Superior a 50000	27,50	

2- O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a €9800 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(…).”.



Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 68.º A, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 68.º

[...]

Rendimento coletável	Taxas
----------------------	-------



(euros)	(percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7112	[...]	[...]
De mais de 7112 até 10732	[...]	[...]
De mais de 10732 até 20322	[...]	[...]
De mais de 20322 até 25075	[...]	[...]
De mais de 25075 até 36967	[...]	[...]
De mais de 36967 até 80882	[...]	[...]
De mais de 80882 até 250000 euros	50,50	46,331
Superior a 250000 euros	53,00	

2 – [...]

Artigo 68.º-A

[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado».

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2019

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

O Código do IRS estabelece, no seu artigo 68.º, a existência de 7 escalões de rendimento coletável. Determina, ainda, no artigo 68.º-A, a existência de uma taxa adicional de solidariedade, que, para efeitos práticos, corresponde a um oitavo escalão (\*).



Entende o PCP que não se justifica tratar de forma diferente o 8.º escalão de rendimento coletável, separando-o dos restantes sete escalões e colocando-o num artigo à parte – o 68.º-A.

Assim, o PCP propõe a transformação da taxa adicional de solidariedade no 8.º escalão, revogando, conseqüentemente o artigo 68.º-A do Código do IRS e, desta forma, consolidando a estrutura de 8 escalões, a qual, na opinião do PCP, deverá evoluir no futuro para a reposição dos 10 escalões, garantindo uma maior progressividade deste imposto.

Esta proposta é apresentada juntamente com outra proposta do PCP, que atualiza em 1% (taxa de inflação esperada para 2020) os limites dos escalões constantes na 1.ª coluna da tabela do artigo 68.º do Código do IRS. Se a proposta de atualização dos escalões for aprovada, na tabela do n.º 1 da presente proposta, o limite inferior do 7.º escalão deverá ser 81446 euros e a taxa média do 7.º escalão deverá ser 46,302 (em vez de 46,331).

(\*) Há uma pequena diferença, que resulta de uma discrepância entre o limite inferior do 7.º escalão e o limite inferior de aplicação da taxa adicional de solidariedade. A transformação da taxa adicional de solidariedade no 8.º escalão exige a adoção de um único valor, que escolhemos ser de 80.882 euros, que é o valor do limite inferior do 7.º escalão, segundo a atualização prevista na Proposta de Lei em apreço.





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Objectivos:

O Secretário Geral das Nações Unidas, em maio de 2019, recomendou aos governos que “primeiro, alterem os impostos dos salários para o carbono, segundo, parem de subsidiar combustíveis fósseis. O dinheiro dos contribuintes não deve servir para potenciar furacões, secas, ondas de calor, degelo dos glaciares e atacar os corais. Terceiro, parem de construir centrais a carvão a partir de 2020.”

O PAN revê-se, integralmente, nestas convicções e, vem, por isso, propor que 25% da eliminação total das isenções sobre o Imposto sobre os produtos petrolíferos na produção de energia e da eliminação faseada das isenções sobre o Imposto sobre os produtos petrolíferos nos transportes aéreos e marítimos revertam para reduzir o Imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares (30,6 milhões de euros).

O PAN propõe, também, que 22% da nova taxa de carbono sobre a pecuária intensiva reverta para a redução do Imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares (38,7 milhões de euros). Da mesma forma, 25% do valor da supressão do regime fiscal dos não residentes deverá reverter para a redução do Imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares (137,5 milhões de euros).

O total estimado do valor a reverter para a redução do Imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares ascende a 206.832.500 euros.

Adicionalmente, efectuando uma análise aos escalões do IRS verifica-se que, entre o 3º e o 6º escalão, correspondente a 54% da população, existe uma incidência de 72% do valor do

imposto, com especial foque no 6º escalão que, representando 7% da população suporta 28% do total do imposto, mais, em termos relativos, inclusive, que o 7º e último escalão.

Desta forma, o PAN propõe a aplicação de 30% (10% para cada escalão) do total da verba de 206,8 milhões de euros, para a redução do Imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares no terceiro, quarto e quinto escalão e a aplicação de 70% do total da verba de 206,8 milhões de euros, para a redução do Imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares no sexto escalão.

De acordo com as estimativas efetuadas, tal redução concretiza-se da seguinte forma, ao nível das taxas médias:

(euros)	(percentagem) Proposta OE 2020		(percentagem) Proposta PAN
	Normal	Média	Média
	(A)	(B)	(B)
Até 7112	14,50%	14,50%	14,50%
De mais de 7112 até 10732	23,00%	17,37%	17,37%
De mais de 10732 até 20322	28,50%	22,62%	22,43%
De mais de 20322 até 25075	35,00%	24,97%	24,50%
De mais de 25075 até 36967	37,00%	28,84%	28,58%
De mais de 36967 até 80882	45,00%	37,61%	36,16%
Superior a 80882	48,00%	-	-

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

## "TÍTULO II

### Disposições fiscais

#### CAPÍTULO I

#### Impostos directos

#### SECÇÃO I



## Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

### Artigo 204.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, **68.º**, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redacção atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

#### Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7112	[...]	[...]
De mais de 7112 até 10732	[...]	[...]
De mais de 10732 até 20322	[...]	22,43%
De mais de 20322 até 25075	[...]	24,50%
De mais de 25075 até 36967	[...]	28,58%
De mais de 36967 até 80882	[...]	36,16%
Superior a 80882	[...]	-

2 - [...].

#### Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 99.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Palácio de São Bento, 22 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva (PAN)

Bebiana Cunha (PAN)

Cristina Rodrigues (PAN)

Inês de Sousa Real (PAN)





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2020)

REDUÇÃO DE IMPOSTOS (IRS) PARA A CLASSE MÉDIA

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe a seguinte proposta de alteração à da Proposta de Lei:

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

1- [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
[...]	14,0%	14,0%
[...]	22,5%	16,9%
[...]	28,0%	22,1%
[...]	[...]	24,6%

[...]	[...]	28,6%
[...]	[...]	37,5%
[...]	[...]	-

2- [...]

Nota justificativa: No contexto da maior carga fiscal da democracia e do apuramento previsto de um excedente orçamental para 2020, sobretudo pelo lado da receita, entendemos que a folga prevista permite dar início a uma redução continuada das taxas de IRS, com o objetivo de restituir às famílias uma parte dos rendimentos que auferem, fruto do seu trabalho.

Para esse efeito, e não pondo em causa a sustentabilidade das contas públicas, o CDS-PP propõe a redução das taxas normais dos primeiro, segundo e terceiro escalões em 0,5 pontos percentuais, com respetiva atualização das taxas médias.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7162	[...]	[...]



De mais de 7162 até 10807	[...]	[...]
De mais de 10807 até 20464	[...]	[...]
De mais de 20464 até 25250	[...]	[...]
De mais de 25250 até 37225	[...]	[...]
De mais de 37225 até 81446	[...]	[...]
Superior a 81446	[...]	-

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 162, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

De ano para ano, os limites dos escalões do IRS devem ser atualizados para garantir que, em termos relativos, o imposto cobrado não aumenta com os aumentos dos salários e das pensões.

Apesar de a inflação subir nos últimos anos a níveis inferiores ao aumento dos salários (em particular do salário mínimo nacional), os limites escalões do IRS devem ser atualizados, pelo menos, à taxa da inflação.



Assinala-se que o Governo PSD/CDS não atualizou os limites dos escalões do IRS, implicando que este imposto se ia agravando todos os anos, agravamento que se somou ao brutal aumento do IRS consumado em 2013.

Na anterior legislatura, os limites de escalões voltaram a ser atualizados, a partir do OE 2016.

Em 2018, a atualização dos escalões revelou-se desnecessária face ao alargamento do número de escalões e à redução das taxas do imposto. Em 2019, o Governo entendeu não atualizar os escalões considerando que a redução fiscal de 2018 teria um impacto de dois anos. Contrariando essa lógica, o PCP apresentou no OE 2019 uma proposta no sentido da atualização dos escalões à taxa de inflação, que foi rejeitada.

Na proposta de Orçamento para 2020, o Governo propõe retomar a atualização dos escalões, mas utiliza a taxa de 0,3%, que é a taxa de inflação de 2019 e não a taxa de inflação esperada para 2020 – ano sobre o qual os escalões de IRS irão incidir.

O PCP considera que se deve atualizar anualmente os limites dos escalões à taxa de inflação esperada no ano a que se reportam os rendimentos a tributar. Nesse sentido, o PCP apresenta esta proposta de alteração, utilizando a taxa de inflação prevista para 2020 segundo as projeções económicas do próprio OE 2020 (1%).





**Bloco de Esquerda**  
Grupo Parlamentar

## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 204.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

«Artigo 68

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Normal (B)
Até 7162	(...)	(...)
De mais de 7162 até 10807	(...)	(...)
De mais de 10807 até 20464	(...)	(...)
De mais de 20464 até 25250	(...)	(...)
De mais de 25250 até 37225	(...)	(...)

De mais de 37225 até 81446	(...)	(...)
Superior a 81446	(...)	(...)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 162 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## DEPUTADO ÚNICO

### Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º Aprova o Orçamento do Estado para 2020

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Sistema Fiscal português é pesado. É, desde logo, pesado pelo que as famílias e as empresas pagam, num esforço fiscal que se destaca, pela negativa, no contexto dos países com os quais nos gostamos de comparar. Mas é, igualmente, pesado por via da sua enorme complexidade e do tempo que tal complexidade obriga a gastar para o cumprimento de obrigações fiscais. Também nesta dimensão, Portugal aparece nos últimos lugares nas listas dos países onde é menos moroso interagir com as autoridades fiscais. Por isso dizemos que o nosso Sistema Fiscal é, simultaneamente, oneroso e moroso.

Estas deficiências sentem-se com particular acuidade na esfera do IRS. Os contribuintes passam horas infundas a preencher declarações complexas, muitas vezes punidos com coimas resultantes da ininteligibilidade do sistema, e criando uma necessidade de fiscalização que suga milhares de horas de recursos da Administração fiscal. O IRS é um imposto que carece de uma profunda reforma.

Muito do planeamento fiscal feito em torno do atual sistema de Imposto sobre Rendimento Singular (IRS) resulta em distorções na alocação de recursos - por exemplo, muitas empresas dão benefícios aos trabalhadores mais qualificados, como automóveis, viagens e ajudas de custo, que os próprios prefeririam receber em dinheiro. Mais ainda, a taxa marginal do segundo elemento do casal - frequentemente a mulher - é elevado e superior ao do primeiro elemento - frequentemente o homem - gerando um desincentivo à entrada, ou reentrada, da mulher no mercado de trabalho, ou mesmo reduzindo as suas ambições profissionais. Mais, na medida em que os trabalhadores negociam salários líquidos, a progressividade fiscal ajuda a financiar empregadores de mão-de-obra barata à custa dos empregos de mão de obra qualificada.

Finalmente, cabe notar que o mercado de trabalho é cada vez mais global, principalmente entre os trabalhadores mais qualificados, sendo evidente as altas taxas de IRS sobre os salários mais elevados em Portugal, que são medianos nos restantes países europeus, criam um incentivo à emigração de trabalhadores altamente qualificados. Vários países com nível de desenvolvimento económico e posicionamento semelhante ao de Portugal que

adotaram taxas únicas (ou regime semelhante com apenas duas taxas), como Estónia, Letónia, Lituânia e Hungria (uma taxa), Eslováquia (uma taxa que passou a duas) e Irlanda (duas taxas apenas), cresceram e desenvolveram-se a um nível que Portugal ainda não conseguiu atingir. Um IRS simplificado e reduzido é essencial para descomplicar o sistema fiscal, fixar população qualificada, e fazer crescer Portugal.

Assim, propomos um IRS de apenas dois escalões, que requereria, nomeadamente, mas não exclusivamente, as seguintes alterações ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual:

- 1) Alterar o artigo 22.º (Englobamento):
  - a) Eliminar a alínea b) do número 3;
  - b) Eliminar o número 5.
  
- 2) Alterar o artigo 25.º (Rendimentos do Trabalho Dependente: Deduções):
  - a) Substituir texto da alínea a) do número 1 por: "a) quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem até 75% de 12 vezes o valor do IAS";
  - b) Eliminar o número 4.
  
- 3) Alterar o artigo 53.º (Pensões):
  - a) Eliminar números 1, 2 e 7.
  
- 4) Alterar o artigo 68.º (Taxas Gerais):
  - a) Substituir a Tabela do número 1 por apenas três escalões:
    - i) Escalão de rendimento coletável até €9.800 (14 x €700 euros): taxa normal de 0,00% / taxa média de 0,000;
    - ii) Escalão de mais de €9.800 até €50.000: taxa normal de 15,00%/ taxa média de 12,060;
    - iii) Escalão superior a €50.000: taxa normal de 27,50 / (sem taxa média).
  
- 5) Eliminar o artigo 68.º-A (Taxa Adicional de Solidariedade).
  
- 5) Alterar o artigo 70.º (Mínimo de Existência):



a) Substituir o número 1 por "Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 14 x €700.";

b) Eliminar os números 2 e 3.

6) Alterar o artigo 71.º (Taxas Liberatórias):

a) Substituir o número 1 por "Estão sujeitos a retenção na fonte, a título de pagamento por conta do imposto devido a final, à taxa de 15%:";

b) Substituir a alínea a) do número 1 por "Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada:";

c) Substituir o número 4 por "Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 15%, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:";

d) Aditar uma nova alínea e) no número 4 com a seguinte redação: "e) Os rendimentos de capitais obtidos em território português, por não residentes, pagos por ou através de entidades que aqui tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento e que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.";

e) Substituir o número 8 por " Os rendimentos a que se refere o n.º 1 são obrigatoriamente englobados para efeitos da tributação dos respetivos titulares residentes em território nacional.";

f) Eliminar o número 9;

g) Eliminar a alínea b) do número 16.

7) Alterar o artigo 72.º (Taxas Especiais):

a) Substituir o número 1 por "São tributados à taxa autónoma de 15%:";

b) Eliminar as alíneas c) e d) do número 1;

c) Substituir a alínea e) do número 1 por "e) Os rendimentos prediais auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado.";

d) Eliminar os números 2, 3, 4, 5, 7, 10, 12, 17, 18 e 19;

e) Eliminar a alínea d) do número 16;

f) Substituir o número 9 por "As pensões de alimentos, quando enquadráveis no artigo 83.º-A, são tributadas autonomamente à taxa de 15%".

9) Alterar o artigo 78.º (Deduções à Coleta):

- a) Eliminar as alíneas b), c), d), e), g) e h) do número 1;
- b) Eliminar os números 7, 8 e 13.

10) Alterar o artigo 78.º-A (Deduções dos Descendentes e Ascendentes):

a) Substituir a alínea a) do número 1 por: "a) Por cada dependente o montante fixo de €5.600;"

b) Substituir a alínea b) do número 1 por "b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 2.800 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;"

- c) Eliminar a alínea c) do número 1;
- d) Eliminar o número 2.

11) Eliminar o artigo 78.º-B (Dedução das Despesas Gerais Familiares).

12) Eliminar o artigo 78.º-C (Dedução de Despesas de Saúde).

13) Eliminar o artigo 78.º-D (Dedução de Despesas de Formação e Educação).

14) Eliminar o artigo 78.º-E (Dedução de Encargos com Imóveis).

15) Eliminar o artigo 78.º-F (Dedução pela Exigência de Fatura).

16) Alterar o artigo 81.º (Eliminação da Dupla Tributação Jurídica Internacional):

- a) Eliminar os números 4, 5, 6, 7 e 8.

17) Eliminar o artigo 84.º (Encargos com Lares).

18) Alterar o artigo 99.º (Retenção de Rendimentos na Fonte das Categorias A e H):

- a) Eliminar a alínea b) do número 6;
- b) Eliminar a alínea b) do número 7;
- c) Eliminar o número 8.

19) Alterar o artigo 100.º (Retenção na Fonte - Remunerações Não Fixas):

- a) Substituir a tabela do número 1 por apenas 3 escalões:
  - i) escalão de remuneração até €9.800, taxa de retenção de 0%;
  - ii) escalão de remuneração de €9.800 até €50.000, taxa de retenção 10%;
  - iii) escalão de remuneração superior a €50.000, taxa de retenção de 20%;
- b) Substituir o texto do número 3 por: " Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de €9.800, aplica-se o disposto no n.º 1.º".

20) Alterar o artigo 101.º (Retenção sobre Rendimentos de Outras Categorias):

- a) Substituir o texto do número 1 por: "As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, à taxa de 15%, tratando-se de:";
- b) Substituir o texto da alínea a) do número 1 por: "Rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;";
- c) Substituir o texto da alínea b) do número 1 por: "Rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;";
- d) Substituir o texto da alínea c) do número 1 por: "Rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior;";
- e) Eliminar a alínea d) do número 1;
- f) Substituir o texto da alínea e) do número 1 por: "Rendimentos da categoria F."

21) Alterar o artigo 101-B.º (Dispensa de Retenção na Fonte):

- a) Eliminar o número 4.

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

## “Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

## Artigo 68.º

## Taxas gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 9800	0,00	0,00
De mais de 9800 até 50000	15,00	12,060
Superior a 50000	27,50	

2- O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a €9800 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

(…).”.

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 68.º A, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 68.º

[...]

Rendimento coletável	Taxas
----------------------	-------



(euros)	(percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7112	[...]	[...]
De mais de 7112 até 10732	[...]	[...]
De mais de 10732 até 20322	[...]	[...]
De mais de 20322 até 25075	[...]	[...]
De mais de 25075 até 36967	[...]	[...]
De mais de 36967 até 80882	[...]	[...]
De mais de 80882 até 250000 euros	50,50	46,331
Superior a 250000 euros	53,00	

2 – [...]

Artigo 68.º-A

[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado».

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2019

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

O Código do IRS estabelece, no seu artigo 68.º, a existência de 7 escalões de rendimento coletável. Determina, ainda, no artigo 68.º-A, a existência de uma taxa adicional de solidariedade, que, para efeitos práticos, corresponde a um oitavo escalão (\*).





Entende o PCP que não se justifica tratar de forma diferente o 8.º escalão de rendimento coletável, separando-o dos restantes sete escalões e colocando-o num artigo à parte – o 68.º-A.

Assim, o PCP propõe a transformação da taxa adicional de solidariedade no 8.º escalão, revogando, conseqüentemente o artigo 68.º-A do Código do IRS e, desta forma, consolidando a estrutura de 8 escalões, a qual, na opinião do PCP, deverá evoluir no futuro para a reposição dos 10 escalões, garantindo uma maior progressividade deste imposto.

Esta proposta é apresentada juntamente com outra proposta do PCP, que atualiza em 1% (taxa de inflação esperada para 2020) os limites dos escalões constantes na 1.ª coluna da tabela do artigo 68.º do Código do IRS. Se a proposta de atualização dos escalões for aprovada, na tabela do n.º 1 da presente proposta, o limite inferior do 7.º escalão deverá ser 81446 euros e a taxa média do 7.º escalão deverá ser 46,302 (em vez de 46,331).

(\*) Há uma pequena diferença, que resulta de uma discrepância entre o limite inferior do 7.º escalão e o limite inferior de aplicação da taxa adicional de solidariedade. A transformação da taxa adicional de solidariedade no 8.º escalão exige a adoção de um único valor, que escolhemos ser de 80.882 euros, que é o valor do limite inferior do 7.º escalão, segundo a atualização prevista na Proposta de Lei em apreço.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 70.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 70.º

[Mínimo de existência]

1 – Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código



15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a  $1,58 \times 14$  x (valor do IAS).

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]»

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

O mínimo de existência é um mecanismo que permite que os contribuintes com rendimentos mais baixos não paguem IRS ou tenham uma redução deste imposto.

O anterior Governo PSD/CDS, aquando da reforma do IRS, congelou o valor do mínimo de existência. Esta foi uma medida fiscal dirigida contra os contribuintes com rendimentos mais baixos. Se o mínimo de existência se mantivesse congelado, o número de contribuintes abrangidos por este mecanismo de proteção fiscal iria diminuindo ao longo do tempo e, eventualmente, todos acabariam por pagar integralmente o IRS de acordo com as taxas constantes no artigo n.º 68 do Código do IRS.

O PCP, não se resignando com este ataque contra os contribuintes de mais baixos rendimentos, insistiu ao longo dos anos na atualização do valor do mínimo de existência. A persistência do PCP deu frutos e, no Orçamento do Estado para 2018, o mínimo de existência foi indexado ao IAS, tendo registado um aumento imediato de 8.500 para 9.006,90 euros, traduzindo-se, para os contribuintes de mais baixos rendimentos, num alívio fiscal que pode ir até aos 506,90 euros.



Em 2019, com a atualização do valor do IAS, o mínimo de existência aumentou para 9.150,96 euros. No OE 2019, o PCP apresentou uma proposta para que este alívio fiscal fosse mais longe, alterando o valor do mínimo de existência por via da fórmula de cálculo, proposta que foi rejeitada. Caso tivesse sido aprovada, esta proposta teria colocado o mínimo de existência no valor de 9.456 euros, representando um alívio fiscal em sede de IRS que teria ido até perto de 450 euros para os rendimentos mais baixos.

A proposta que o PCP apresenta para 2020 vai no mesmo sentido de aumentar o mínimo de existência. O valor que propomos (9.706,48 euros), com a alteração à fórmula que o permite concretizar, tem como racional a garantia de que o mínimo de existência seja atualizado pelo menos à taxa de aumento do salário mínimo nacional determinada pelo Governo (5,83%).

Tendo em conta que o IAS irá aumentar apenas 0,7%, esta proposta significa garantir que os rendimentos mais baixos (sobretudo os que se aproximam de valores um pouco acima do salário mínimo nacional) não são prejudicados e obtêm um alívio fiscal significativo (um aumento de 555,52 euros em vez de apenas 64,06 euros).

A indexação ao IAS, permitindo uma atualização anual do mínimo de existência, revela-se insuficiente em momentos – como o atual – em que o IAS sobe muito abaixo do aumento do Salário Mínimo Nacional. Ao alterar o multiplicador, garante-se que o aumento do mínimo de existência acompanha o aumento do Salário Mínimo Nacional.

Esta proposta vai no sentido de aliviar os impostos sobre os rendimentos mais baixos, aumentando o rendimento disponível das famílias com maiores dificuldades, com importantes impactos sociais e também para a dinamização da atividade económica.





**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];





**h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:**

**a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;**

**b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.**

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

**e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao**



**pagamento da prestação pecuniária mensal**, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

**9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

#### Artigo 229.º

### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º**, **13.º**, **17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

**21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.**

5 - [...].

### Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a <b>550 836</b> e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].





## Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



**h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:**

**a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;**

**b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.**

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

**e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao**



**pagamento da prestação pecuniária mensal**, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

**9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

#### Artigo 229.º

### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º**, **13.º**, **17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];





7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

**21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.**

5 - [...].

### Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a <b>550 836</b> e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



## Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A taxa de poupança das famílias portuguesas tem apresentado uma evolução preocupante, atingindo valores historicamente baixos.

Por outro lado, a débil capitalização das empresas nacionais constitui um dos principais entraves ao investimento e ao crescimento, pelo que se torna necessário criar incentivos às pessoas singulares que invistam em títulos de capitais próprios de empresas.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 72.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 72.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – Os rendimentos auferidos em resultado da aquisição de títulos de capitais próprios de empresas em operações públicas de venda são tributados à taxa de 20%, desde que mantidos por um período mínimo de um ano.

12 – [anterior n.º 11].

13 – [anterior n.º 12].

14 – [anterior n.º 13].

15 – [anterior n.º 14].

16 – [anterior n.º 15].

17 – [anterior n.º 16].

18 – [anterior n.º 17].

19 – [anterior n.º 18].

20 – [anterior n.º 19].

(...).»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco





**Proposta de Lei n.º 5/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2020)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa:**

Elimina-se a isenção total de tributação dos rendimentos de pensões obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, passando a exigir-se a aplicação de uma taxa de 10%, sem prejuízo de opção pelo englobamento e da eliminação da dupla tributação internacional.

Por outro lado, em respeito pelas garantias dos contribuintes e visando a prevenção de contencioso, prevê-se a possibilidade dos residentes não habituais já inscritos (ou que estejam ainda dentro do prazo para o fazer), à data da produção de efeitos da presente alteração, poderem optar entre o atual ou o novo regime.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, **22.º**, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **81.º**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

- b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os residentes não habituais em território português são ainda tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - [*Anterior n.º 13*].

15 - [*Anterior n.º 14*].

16 - [*Anterior n.º 15*].

17 - [*Anterior n.º 16*].

18 - [*Anterior n.º 17*].

19 - [*Anterior n.º 18*]

20 - [*Anterior n.º 19*]

[...]

## Artigo 81.º

[...]

- 1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos no artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
  - a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
  - b) Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [*Revogado*].
- 7 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.
- 8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, n.º 7 e no n.º 10 do artigo 72.º.



9 - [...].

10 - Os titulares dos rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto nos n.ºs 1 e 8.

[...]

Artigo 207.º

Disposição transitória no âmbito do IRS

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.

3 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo



16.º do Código do IRS.

- 4 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.
- 5 - A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.

[...]

Artigo 210.º-A

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 81.º do Código do IRS, na sua redação atual.

[...]

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,



**Proposta de Lei n.º 5/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2020)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa:**

Elimina-se a isenção total de tributação dos rendimentos de pensões obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, passando a exigir-se a aplicação de uma taxa de 10%, sem prejuízo de opção pelo englobamento e da eliminação da dupla tributação internacional.

Por outro lado, em respeito pelas garantias dos contribuintes e visando a prevenção de contencioso, prevê-se a possibilidade dos residentes não habituais já inscritos (ou que estejam ainda dentro do prazo para o fazer), à data da produção de efeitos da presente alteração, poderem optar entre o atual ou o novo regime.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, **22.º**, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **81.º**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - Os residentes não habituais em território português são ainda tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.
- 13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.
- 14 - [*Anterior n.º 13*].
- 15 - [*Anterior n.º 14*].
- 16 - [*Anterior n.º 15*].
- 17 - [*Anterior n.º 16*].
- 18 - [*Anterior n.º 17*].
- 19 - [*Anterior n.º 18*]
- 20 - [*Anterior n.º 19*]

[...]

## Artigo 81.º

[...]

- 1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos no artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
  - a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
  - b) Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - *[Revogado]*.
- 7 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.
- 8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, n.º 7 e no n.º 10 do artigo 72.º.



- 9 - [...].
- 10 - Os titulares dos rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto nos n.ºs 1 e 8.

[...]

#### Artigo 207.º

##### Disposição transitória no âmbito do IRS

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.
- 3 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo



16.º do Código do IRS.

- 4 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.
- 5 - A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.

[...]

Artigo 210.º-A

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 81.º do Código do IRS, na sua redação atual.

[...]

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio proceder a uma importante alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), criando a isenção da tributação em sede de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária, prestada no período de férias e atividades, com a introdução do n.º 7 ao artigo 12.º do Código de IRS.

A alteração legislativa teve como intento a clarificação e a garantia fiscal aos bombeiros portugueses, bem como, o reconhecimento desta importante atividade e a criação de um incentivo fiscal ao voluntariado.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, em consequência da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio prever que, para efeitos de aplicação regional, as referências à Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Região, reportam-se ao Serviço Regional de Proteção Civil.

Após mais de três anos de vigência da lei que isentou a tributação sobre os rendimentos dos bombeiros em prestação de serviço voluntário, o Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, vem repor a tributação de 10% em sede de IRS sobre as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária dos bombeiros quando não atribuídas pela entidade patronal, com a introdução do n.º 13 ao artigo 72.º do Código do IRS [ n.º 13, redação da Declaração de Retificação n.º 7-A/2019, de 8 de março].

A aplicação desta tributação ao serviço voluntário dos bombeiros, contraria veementemente o que fora anunciado pelo Governo da República, em 2013, no que à isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros diz respeito, imperando a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidas diz respeito.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou já uma Proposta de Lei a apresentar à Assembleia da República no sentido da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2018/M, de 17 de agosto / Proposta de Lei n.º 144/XIII), proposta essa que se reforça para o OE 2020, nos seguintes termos:

***(Alterado) Artigo 204.º***

***Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares***

*1 - Os artigos 3.º, 10.º, 12.º, 31.º, 68.º, 72.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102, Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:*

***«Artigo 12.º***

***Delimitação negativa de incidência***

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. ***O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de Proteção Civil, e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respetivo enquadramento legal.***
8. [...].

[...]

***Artigo 72.º***

***Taxas especiais***

1. [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...].

**17. [Revogado]**

18. [...]

19. [...]»

Palácio de São Bento, [•] de janeiro de 2020

Os Deputados,







**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



**h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:**

**a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;**

**b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.**

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

**e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao**



**pagamento da prestação pecuniária mensal**, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

**9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

#### Artigo 229.º

### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º**, **13.º**, **17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

**21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.**

5 - [...].

### Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];





e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a <b>550 836</b> e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



## Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

Através da presente proposta de alterações, é pretendido acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes.

Efetivamente, considera-se não ser razoável que, os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos em território nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Assim sendo, é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da sua alienação, sendo exigido o comprovativo do respetivo pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Por todo o exposto, os artigos 75.º, 76.º, 97.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro) devem passar a ter diferente redação, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Nesse sentido, é proposta a alteração das seguintes normas do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a contemplar na Lei do Orçamento de Estado de 2020:

*(Alterado) Artigo 204.º*

*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 75.º, 76.º, 78.º-A, 97.º, 99.º-F, 101.º, 102.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:*

[...]

**«Artigo 75.º**

***Competência para a liquidação***

*1 – (Anterior corpo do artigo)*

*2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.*

***Artigo 76.º***

***Procedimentos e formas de liquidação***

*1. (...)*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

*d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do art.º anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.*

*2 – (...)*

*3 – (...)*

*4 – (...)*

[...]

***Artigo 97.º***

***Pagamento***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – (...)

2 – (...)

**3. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.**

4. (anterior n.º 3).

[...]

**Artigo 123.º**

***Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares***

1 – (anterior corpo do artigo)

**2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do art.º 97.º.»**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

Através da presente proposta de alterações, é pretendido acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes.

Efetivamente, considera-se não ser razoável que, os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos em território nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Assim sendo, é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da sua alienação, sendo exigido o comprovativo do respetivo pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Por todo o exposto, os artigos 75.º, 76.º, 97.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro) devem passar a ter diferente redação, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Nesse sentido, é proposta a alteração das seguintes normas do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a contemplar na Lei do Orçamento de Estado de 2020:

*(Alterado) Artigo 204.º*

*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 75.º, 76.º, 78.º-A, 97.º, 99.º-F, 101.º, 102.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:*

[...]

**«Artigo 75.º**

***Competência para a liquidação***

*1 – (Anterior corpo do artigo)*

*2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.*

***Artigo 76.º***

***Procedimentos e formas de liquidação***

*1. (...)*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

*d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do art.º anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.*

*2 – (...)*

*3 – (...)*

*4 – (...)*

[...]

***Artigo 97.º***

***Pagamento***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – (...)

2 – (...)

**3. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.**

4. (anterior n.º 3).

[...]

**Artigo 123.º**

***Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares***

1 – (anterior corpo do artigo)

**2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do art.º 97.º.»**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves





Proposta de Lei nº  
(Aprova o Orçamento de Estado para 2020)

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos directos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 204º

Alteração ao Código sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Introdução

O executivo propõe aditar o número 3 do artigo 78º- A constando no caso previsto na alínea a) do mesmo número, que surge uma nova dedução à coleta nos agregados familiares com dois ou mais dependentes com menos de 3 anos. À dedução à coleta de € 600,00 acresce € 300,00 por cada dependente (€ 150,00 por sujeito passivo no caso de residência alternada), a partir do segundo dependente, quando existam dois ou mais dependentes que não ultrapassam três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que o imposto respeita.

A nossa Proposta de Alteração incide precisamente sobre os montantes previsto de apoio a dependentes, nos termos abaixo referidos:



Artigo 78.º - A

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes serão de € 500 e € 250, respetivamente, a partir do segundo dependente, quando existam dois ou mais dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020

O deputado

André Ventura



## DEPUTADO ÚNICO

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º  
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

## PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único representante da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.º – Orçamento de Estado para 2020:

Título II  
Disposições fiscais

Capítulo I  
Impostos diretos

Secção I  
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

“Artigo 204.º  
(...)”

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

“(...)”  
Artigo 78.º-A  
(...)”

1 – (...).

2 – (...).

3 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes serão de € 300 e € 150, respetivamente, a partir do segundo dependente.

(...)”

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

O Deputado  
João Cotrim Figueiredo





## **Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2020**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

Tendo em vista promover a natalidade, o Governo propôs neste Orçamento do Estado uma duplicação da majoração prevista no n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IRS para filhos até aos 3 anos de idade, no caso dos agregados familiares em que existam 2 ou mais dependentes com menos de 3 anos de idade.

Todavia, este benefício fiscal tem um universo de beneficiários muito limitado pois apenas se aplica aos agregados familiares quando ambos os dependentes tenham essa idade e durante o curto período em que ambos mantenham essa idade.

A necessidade de fomentar, de forma mais alargada, a natalidade e a importância de combater a pobreza infantil sugerem que o universo de beneficiários seja alargado para os agregados que, tendo 2 ou mais dependentes, não tenham ambos no intervalo até aos 3 anos, seja isso por vontade própria no âmbito do seu planeamento familiar ou por quaisquer outros motivos.

#### **Artigo 204.º**

#### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, **78.º-A**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado

por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

“[...]”

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes serão de € 300 e € 150, respetivamente, **para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.**

[...]”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:**

As pessoas são um elemento essencial para cuidar das áreas protegidas, pelo que é essencial criar incentivos à sua fixação. A população alvo, considerando os dados do INE (Censos 2011) deverá ascender a cerca de 180 mil pessoas. O PAN propõe, assim, um desconto adicional, em sede de IRS, de 100 euros por habitante em áreas protegidas.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, **78.º-B**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10- No caso de sujeitos passivos residentes em áreas protegidas, a dedução prevista no n.º 1 tem um limite global de (euro) 350.

[...]»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Objectivos:

Segundo o INE cerca de 60% da população do país vive a pelo menos 25 quilómetros da costa e cerca de 45% da população nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto. Esses mesmos dados demonstram que, hoje, no interior a densidade populacional média é de apenas 0,28 habitantes por quilómetro quadrado, a população residente diminuiu 37% entre 1960 e 2016 e apenas vivem 17,6% das crianças e jovens portuguesas com menos de 25 anos.

Tal contexto exige que sejam tomadas medidas tendentes a conseguir fixar a população do interior nesse território e a conseguir atrair novos habitantes para o interior. Com esse objectivo, o PAN apresenta a presente proposta de alteração que, sem introduzir mudanças estruturais, propõe que se aumente o tecto máximo de deduções no âmbito das despesas gerais e familiares em 100 euros.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

#### Artigo 204.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, **78.º-B**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10- No caso de sujeitos passivos residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de Julho, a dedução prevista no n.º 1 tem um limite global de (euro) 350.

[...]»

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** As evidências sobre os benefícios da prática de actividade física, independentemente do local ou idade, são incontestáveis. Para promover os benefícios sociais e económicos do desporto e da actividade física é indispensável investir na educação e na formação para facilitar o desenvolvimento pessoal e adquirir hábitos ao longo da vida que se repercutam em benefícios directos para a Qualidade de Vida e a Saúde. É necessário preparar a nossa sociedade para o inevitável envelhecimento populacional e deve incentivar-se a prática desportiva, até como forma de aumentar a importância social e económica do Desporto que representou 1,2% do Valor Acrescentado Bruto e 1,4% do emprego no triénio - 2010 – 2012 segundo o INE.

Portugal continua a ser um dos países europeus com maiores índices de inactividade, com menos de 27% das pessoas a fazerem algum tipo de exercício ou actividade física diariamente.

Não fora este dado preocupante per se, a saúde dos cidadãos tem vindo a agravar-se, sendo o excesso de peso e a obesidade, um dos principais, se não o principal, problema de saúde pública em Portugal, atingindo mais de 50% da população adulta com graves consequências na diabetes, doença cérebro e cardiovascular, patologia osteoarticular e muitas das doenças oncológicas.

A inactividade física está catalogada como uma das principais causas de mortalidade a nível mundial e, segundo a DGS, responsável por 14% das mortes em Portugal. Considerando ainda que o Estado português, hoje, já investe em Programas de Saúde Prioritários para o controlo do tabagismo e infecções, alimentação saudável, diabetes, doenças Cérebro-Cardiovasculares, respiratórias e oncológicas, mas também para a promoção da Actividade

Física como uma das prioridades de saúde pública, deverá existir um reforço desta política prioritária também em matéria fiscal.

Estudos recentes nacionais e internacionais apontam que para 30% das pessoas o acesso à prática de atividade física ainda é caro. Por outro lado, a sensibilidade da elasticidade preço - procura para a prática de actividade física foi calculada em 2,2%, ou seja, por cada unidade de variação do preço (em euros), o número de praticantes varia em 2,2%. Portanto, temos disponível uma via para um forte aumento de praticantes, apoiada pela acentuada redução de preços que vem caracterizando o mercado nos últimos anos.

Ora, a implementação da prerrogativa de dedução à colecta, em sede de IRS, das despesas realizadas com as actividades de ginásio, é criado um incentivo fiscal para a adopção deste tipo de práticas saudáveis com repercussões positivas óbvias.

Esta medida pode ter impacto positivo a vários níveis: (a) Estado: face ao expectável aumento da taxa de penetração e conseqüente aumento da base de tributação, estimam-se menores pagamentos de assistência social e correspondente diminuição de despesas de saúde; (b) Empresas: em face da redução da taxa de absentismo laboral, custos de recrutamento e formação associados à substituição do pessoal; (c) População em geral: indivíduos com melhor saúde e maior qualidade de vida.

O Estado tem aqui um papel essencial, devendo incentivar a prática do exercício físico, orientado as pessoas para a adopção de estilos de vida mais saudáveis, pelo que consideramos que a medida que agora propomos constituirá um excelente meio para atingir esse objectivo.

Face ao exposto, a nossa proposta passa pela possibilidade de dedução à colecta, em sede de IRS, das despesas realizadas com as actividades de ginásio.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

## **"Título II**

### **Disposições fiscais**



## Capítulo I

### Impostos Directos

#### Secção I

#### Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

#### Artigo 204.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 78.º - C, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

#### Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 -

#### Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...]

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

**Artigo 68.º**

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 -

**Artigo 78.º-A**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

**Artigo 78.º-C**

[...]

1 - [...]:

a) [...]

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) **Secção R, classe 93130 - Actividades de ginásio (fitness).**

b) [...];

c) [...].

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...]."

Artigo 99.º-F

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...]

#### Artigo 101.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
  - c) [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].
- 12- [...].
- 13- [...].

#### Artigo 102.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].”

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva  
Bebiana Cunha  
Cristina Rodrigues  
Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>  
(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)

Dedução de lições em centros de estudo e de explicações enquanto despesas de educação

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.<sup>a</sup>:

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 78.º-D, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º - D

Dedução de despesas de formação e educação

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços de apoio escolar, de apoio ao estudo e de explicações.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

a) [...]

b) [...]

11 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...].»

Palácio de São Bento, 16 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



**h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:**

**a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;**

**b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.**

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

**e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao**



**pagamento da prestação pecuniária mensal**, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

**9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

#### Artigo 229.º

### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º, 13.º, 17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

**21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.**

5 - [...].

### Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];





e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a <b>550 836</b> e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



## Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Objectivos:

Tendo em consideração a necessidade de incentivar a eficiência energética, o PAN considera essencial que relativamente aos imóveis destinados a habitação permanente se proceda à introdução de incentivos em sede de IRS à realização de obras de beneficiação que aumentem a sua classe energética e à elaboração da certificação energética.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-E

[...]



1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Com despesas com a aquisição de serviços de certificação energética de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 296.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- Para efeitos do disposto na alínea f) do número 1, apenas são considerados os encargos devidamente comprovados pelas facturas que titulem a aquisição de serviços a entidades com a classificação das actividades económicas apropriada.

[...]»

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.



As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real







Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Objectivos:

Tendo em consideração a necessidade de incentivar a eficiência energética, o PAN considera essencial que relativamente aos imóveis destinados a habitação permanente se proceda à introdução de incentivos em sede de IRS à realização de obras de beneficiação que aumentem a sua classe energética e à elaboração da certificação energética.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-E

[...]



1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Com despesas com a aquisição de serviços de certificação energética de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 296.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9- Para efeitos do disposto na alínea f) do número 1, apenas são considerados os encargos devidamente comprovados pelas facturas que titulem a aquisição de serviços a entidades com a classificação das actividades económicas apropriada.

[...]»

Palácio de São Bento, 24 de Janeiro de 2020.



As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real





**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



**h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:**

**a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;**

**b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.**

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

**e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao**



**pagamento da prestação pecuniária mensal**, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime





do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

**9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

#### Artigo 229.º

### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º, 13.º, 17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

**21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.**

5 - [...].

### Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a <b>550 836</b> e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



## Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 78.º -F, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º-F

Dedução pela exigência de fatura

1 [...] :

a)(...);

b) Secção G, classe 45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios, bem como de bicicletas;

c) (...);

d) (...).

e)(...).

2-(...):

a)(...);

b)(...);

c)(...).

3-(...).

4 -(...).

5 - (...).

[...] »

Nota justificativa: A redução de consumos energéticos é um objetivo que as sociedades modernas devem assumir como determinante para a sustentabilidade do desenvolvimento. Incentivar a mobilidade suave constitui um eixo fundamental para a redução dos gases com efeito de estufa e para a melhoria da qualidade de vida nas cidades, designadamente porque ela promove paralelamente uma menor utilização do carro individual.

Por seu turno, a fiscalidade ambiental constitui um instrumento que pode gerar esses necessários incentivos.

Assim, Os Verdes propõem que a manutenção e reparação de bicicletas seja deduzido em sede de IRS. Desta forma, aqueles que utilizam a bicicleta diariamente nos seus movimentos pendulares, serão beneficiados fiscalmente, por via desta proposta do PEV.

Palácio de S. Bento, 13 janeiro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** Actualmente, a forma e a velocidade com que usamos os recursos naturais são insustentáveis. Consumimos mais recursos do que os que o planeta consegue produzir, numa economia em que as matérias-primas são extraídas, processadas em produtos, vendidas e, após a sua utilização, descartadas como resíduos. É necessário alterar este paradigma, facto que as políticas da União Europeia em matéria de ambiente evidenciam. Em Dezembro de 2012, a Comissão Europeia publicou um documento intitulado "Manifesto para uma Europa Eficiente de Recursos", no qual se refere claramente que "... num mundo com crescentes pressões sobre os recursos e o ambiente, a UE não tem escolha a não ser ir para a transição para uma economia circular eficiente dos recursos e, finalmente, regenerativa."

Neste propósito, é necessário incentivar e criar condições efectivas que permitam a transição de um modelo linear de produção de bens (extracção de matéria-prima, produção, uso e descarte dos produtos) para um modelo circular, onde os materiais são devolvidos ao ciclo produtivo através da reutilização, recuperação e reciclagem.

A verdade é que actualmente não existem incentivos à recuperação de bens. Se pensarmos, por exemplo, no caso do calçado e electrodomésticos, as pessoas preferem deitar fora e comprar novos produtos semelhantes do que mandar remendar ou reparar.

Assim, a nossa proposta passa por possibilitar a dedução, em sede de IRS, dos custos com a reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico. Consideramos que esta medida tem vários benefícios associados, nomeadamente de impacto ambiental, através da diminuição do recurso às matérias-primas, impacto social, pela possibilidade de melhorar e prolongar as relações com os diferentes parceiros, e impacto económico, na medida em que representa um estímulo à criatividade na redução de custos e fomenta a criação de emprego.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

**“TÍTULO II**

**Disposições fiscais**

**CAPÍTULO I**

**Impostos directos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

**Artigo 204.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, **78.º - F**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 3.º**

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

**Artigo 10.º**

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].

#### Artigo 31.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

#### Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

#### Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

**Artigo 78.º - F**

[...]

1 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Secção S, Divisão 95 - Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

**Artigo 99.º-F**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

## Artigo 101.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
  - c) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].

## Artigo 102.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].



8 - [...].”

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** O fomento dos hábitos de leitura representa um elemento chave na aquisição de conhecimento. O incremento do conhecimento transversal a toda a sociedade lusa afigura-se, por sua vez, como um alicerce significativo no robustecimento da democracia.

É o próprio Presidente da República a sublinhar a importância desta questão ao dizer que "é tempo de se procurar soluções que garantam a liberdade e a democracia, fortalecendo a comunicação social, a clássica e a nova, todas", com medidas "de incentivo geral e abstrato, e por isso insusceptíveis de manipulação do poder político, e com aprovação parlamentar, mas que cheguem a tempo".

O PAN propõe assim a possibilidade de dedução em sede de IRS dos gastos com assinaturas digitais, o que representará um importante incentivo à leitura.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

#### «TÍTULO II

#### Disposições fiscais

#### CAPÍTULO I

## Impostos diretos

### SECÇÃO I

#### Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

#### Artigo 204.º

##### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 78.º - F, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redacção atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

##### Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

#### Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

#### Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

#### Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 78.º - F

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Secção G, classe 47910 - Compreende o comércio a retalho em que se oferece ao consumidor a possibilidade de encomendar pelo correio, telefone, televisão ou outro meio de comunicação, os bens ou serviços divulgados através de catálogos, revistas, jornais, impressos ou assinaturas digitais, ou quaisquer outros meios gráficos ou audiovisuais. Inclui comércio a retalho e leilões, via Internet.

2 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 99.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

#### Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



7 - [...].

8 - [...].»

São Bento, 24 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real





Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Objectivos:

Tendo em vista a necessidade de incentivar o uso do transporte público, o PAN vem com a presente proposta de alteração propor que, em sede de IRS, os bilhetes de transporte possam ser dedutíveis à colecta no âmbito da secção H do IRS, tal como já sucede actualmente com os passes mensais.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

#### Artigo 204.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, **78.º-F**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 100 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais **ou de bilhetes** para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1.

4 - [...].

5 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** Os medicamentos veterinários assumem importância na prevenção e tratamento das doenças que afectam os animais e o seu bem-estar. A tal acresce que, independentemente da finalidade com o que o animal é detido, algumas doenças são passíveis de transmissão ao ser humano, o que até aqui tem sido controlado pelos avanços da ciência veterinária e pelo desenvolvimento de medicamentos veterinários.

Na União Europeia, a venda de produtos para saúde animal carece de aprovação oficial (“Registados” ou “Licenciados”), pelas autoridades nacionais e/ou europeias, a qual apresenta como alicerce uma avaliação científica por peritos independentes.

Ora, de acordo com a DECO as despesas com os animais de companhia representam pelo menos cerca de 12% do orçamento familiar. Apesar dos elevados custos é permitida a dedução das despesas com saúde humana em sede de IRS, mas não com saúde animal, não se justificando um tratamento diferenciado a este nível.

Não podemos ignorar que a União Europeia exortou os países europeus a adoptarem uma abordagem coerente, abrangente e integrada no âmbito do conceito “Uma Só Saúde” (“One Health”). Também a Direcção-Geral de Saúde apoia esta ideia. De facto, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (Instituto Ricardo Jorge), através dos seus Departamentos de Doenças Infecciosas, de Alimentação e Nutrição e de Epidemiologia, integra o consórcio europeu One Health EJP (European Joint Programme), que tem como principal objectivo promover o conceito de “Uma Só Saúde”, reconhecendo que a saúde humana está relacionada com a saúde dos animais e do ambiente, ou seja, que a alimentação humana, a alimentação animal, a saúde humana e animal e a contaminação ambiental estão intimamente ligadas, o que, no nosso entendimento, justifica a existência de um tratamento igualitário em sede de IRS.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

**“Título II**

**Disposições fiscais**

**Capítulo I**

**Impostos Directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

**Artigo 204.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 78.º - F, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, na sua redacção actual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

**Artigo 10.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 -

Artigo 31.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...]

h) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].

13- [...].

14- [...].

15- [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 -

Artigo 78.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



**Artigo 78.º-F**

[...]

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário.

**Artigo 99.º-F**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...]

**Artigo 101.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].”

Palácio de São Bento, 22 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real



GRUPO PARLAMENTAR



Proposta de Lei n.º 5/XIV

Orçamento do Estado para 2020

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 78.º-F, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário.

[...]»

Nota justificativa:

Com esta proposta o PEV pretende alargar a dedução à coleta de IRS de 15% do IVA suportado com a aquisição de produtos de uso veterinário quando se enquadre a sua utilização no âmbito de atividades veterinárias.

Palácio de S. Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados

José Luís Ferreira Mariana Silva



**Proposta de Lei n.º 5/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2020)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa:**

Elimina-se a isenção total de tributação dos rendimentos de pensões obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, passando a exigir-se a aplicação de uma taxa de 10%, sem prejuízo de opção pelo englobamento e da eliminação da dupla tributação internacional.

Por outro lado, em respeito pelas garantias dos contribuintes e visando a prevenção de contencioso, prevê-se a possibilidade dos residentes não habituais já inscritos (ou que estejam ainda dentro do prazo para o fazer), à data da produção de efeitos da presente alteração, poderem optar entre o atual ou o novo regime.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, **22.º**, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **81.º**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os residentes não habituais em território português são ainda tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - [*Anterior n.º 13*].

15 - [*Anterior n.º 14*].

16 - [*Anterior n.º 15*].

17 - [*Anterior n.º 16*].

18 - [*Anterior n.º 17*].

19 - [*Anterior n.º 18*]

20 - [*Anterior n.º 19*]

[...]

## Artigo 81.º

[...]

- 1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos no artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
  - a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
  - b) Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [*Revogado*].
- 7 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.
- 8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, n.º 7 e no n.º 10 do artigo 72.º.



- 9 - [...].
- 10 - Os titulares dos rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto nos n.ºs 1 e 8.

[...]

#### Artigo 207.º

##### Disposição transitória no âmbito do IRS

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.
- 3 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo



16.º do Código do IRS.

- 4 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.
- 5 - A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.

[...]

Artigo 210.º-A

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 81.º do Código do IRS, na sua redação atual.

[...]

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,



**Proposta de Lei n.º 5/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2020)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa:**

Elimina-se a isenção total de tributação dos rendimentos de pensões obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, passando a exigir-se a aplicação de uma taxa de 10%, sem prejuízo de opção pelo englobamento e da eliminação da dupla tributação internacional.

Por outro lado, em respeito pelas garantias dos contribuintes e visando a prevenção de contencioso, prevê-se a possibilidade dos residentes não habituais já inscritos (ou que estejam ainda dentro do prazo para o fazer), à data da produção de efeitos da presente alteração, poderem optar entre o atual ou o novo regime.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, **22.º**, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **81.º**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:



«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

- b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os residentes não habituais em território português são ainda tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - [*Anterior n.º 13*].

15 - [*Anterior n.º 14*].

16 - [*Anterior n.º 15*].

17 - [*Anterior n.º 16*].

18 - [*Anterior n.º 17*].

19 - [*Anterior n.º 18*]

20 - [*Anterior n.º 19*]

[...]

## Artigo 81.º

[...]

- 1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos no artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
  - a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
  - b) Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [*Revogado*].
- 7 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.
- 8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, n.º 7 e no n.º 10 do artigo 72.º.





- 9 - [...].
- 10 - Os titulares dos rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto nos n.ºs 1 e 8.

[...]

#### Artigo 207.º

##### Disposição transitória no âmbito do IRS

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.
- 3 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo



16.º do Código do IRS.

- 4 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.
- 5 - A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.

[...]

Artigo 210.º-A

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 81.º do Código do IRS, na sua redação atual.

[...]

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,



**Proposta de Lei n.º 5/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2020)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa:**

Elimina-se a isenção total de tributação dos rendimentos de pensões obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, passando a exigir-se a aplicação de uma taxa de 10%, sem prejuízo de opção pelo englobamento e da eliminação da dupla tributação internacional.

Por outro lado, em respeito pelas garantias dos contribuintes e visando a prevenção de contencioso, prevê-se a possibilidade dos residentes não habituais já inscritos (ou que estejam ainda dentro do prazo para o fazer), à data da produção de efeitos da presente alteração, poderem optar entre o atual ou o novo regime.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, **22.º**, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **81.º**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

- b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os residentes não habituais em território português são ainda tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - [*Anterior n.º 13*].

15 - [*Anterior n.º 14*].

16 - [*Anterior n.º 15*].

17 - [*Anterior n.º 16*].

18 - [*Anterior n.º 17*].

19 - [*Anterior n.º 18*]

20 - [*Anterior n.º 19*]

[...]

## Artigo 81.º

[...]

1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos no artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [*Revogado*].

7 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.

8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, n.º 7 e no n.º 10 do artigo 72.º.



- 9 - [...].
- 10 - Os titulares dos rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto nos n.ºs 1 e 8.

[...]

#### Artigo 207.º

##### Disposição transitória no âmbito do IRS

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.
- 3 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo



16.º do Código do IRS.

- 4 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.
- 5 - A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.

[...]

Artigo 210.º-A

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 81.º do Código do IRS, na sua redação atual.

[...]

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,





**Proposta de Lei n.º 5/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2020)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa:**

Elimina-se a isenção total de tributação dos rendimentos de pensões obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, passando a exigir-se a aplicação de uma taxa de 10%, sem prejuízo de opção pelo englobamento e da eliminação da dupla tributação internacional.

Por outro lado, em respeito pelas garantias dos contribuintes e visando a prevenção de contencioso, prevê-se a possibilidade dos residentes não habituais já inscritos (ou que estejam ainda dentro do prazo para o fazer), à data da produção de efeitos da presente alteração, poderem optar entre o atual ou o novo regime.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, **22.º**, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **81.º**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

- b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os residentes não habituais em território português são ainda tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - [*Anterior n.º 13*].

15 - [*Anterior n.º 14*].

16 - [*Anterior n.º 15*].

17 - [*Anterior n.º 16*].

18 - [*Anterior n.º 17*].

19 - [*Anterior n.º 18*]

20 - [*Anterior n.º 19*]

[...]

## Artigo 81.º

[...]

- 1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos no artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
  - a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
  - b) Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [*Revogado*].
- 7 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.
- 8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, n.º 7 e no n.º 10 do artigo 72.º.



- 9 - [...].
- 10 - Os titulares dos rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto nos n.ºs 1 e 8.

[...]

#### Artigo 207.º

##### Disposição transitória no âmbito do IRS

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.
- 3 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo



16.º do Código do IRS.

- 4 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.
- 5 - A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.

[...]

Artigo 210.º-A

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 81.º do Código do IRS, na sua redação atual.

[...]

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,



**Proposta de Lei n.º 5/XIV**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2020)**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Nota Justificativa:**

Elimina-se a isenção total de tributação dos rendimentos de pensões obtidos no estrangeiro por residentes não habituais, passando a exigir-se a aplicação de uma taxa de 10%, sem prejuízo de opção pelo englobamento e da eliminação da dupla tributação internacional.

Por outro lado, em respeito pelas garantias dos contribuintes e visando a prevenção de contencioso, prevê-se a possibilidade dos residentes não habituais já inscritos (ou que estejam ainda dentro do prazo para o fazer), à data da produção de efeitos da presente alteração, poderem optar entre o atual ou o novo regime.

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, **22.º**, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **81.º**, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 14 do artigo 72.º;

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - Os residentes não habituais em território português são ainda tributados à taxa de 10% relativamente aos rendimentos líquidos de pensões, incluindo os da categoria H e os previstos na alínea d) do n.º 1 e subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, quando, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º, não sejam de considerar obtidos em território português, na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo 25.º.
- 13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.
- 14 - [*Anterior n.º 13*].
- 15 - [*Anterior n.º 14*].
- 16 - [*Anterior n.º 15*].
- 17 - [*Anterior n.º 16*].
- 18 - [*Anterior n.º 17*].
- 19 - [*Anterior n.º 18*]
- 20 - [*Anterior n.º 19*]

[...]

## Artigo 81.º

[...]

- 1 - Os titulares de rendimentos das diferentes categorias obtidos no estrangeiro, incluindo os previstos no artigo 72.º, têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional, dedutível até ao limite das taxas especiais aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da coleta proporcional a esses rendimentos líquidos, considerados nos termos do n.º 6 do artigo 22.º, que corresponde à menor das seguintes importâncias:
  - a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
  - b) Fração da coleta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas previstas neste Código.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [*Revogado*].
- 7 - Os rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5 e no n.º 10 do artigo 72.º.
- 8 - Os titulares dos rendimentos isentos nos termos do n.º 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º 1, sendo neste caso os rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação, com exceção dos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, nos n.ºs 2 a 5, n.º 7 e no n.º 10 do artigo 72.º.



- 9 - [...].
- 10 - Os titulares dos rendimentos obtidos no estrangeiro relativamente aos quais, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, seja aplicado o método do crédito de imposto no Estado da fonte, não beneficiam do direito a crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional previsto nos n.ºs 1 e 8.

[...]

#### Artigo 207.º

##### Disposição transitória no âmbito do IRS

- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - O disposto nos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS na redação anterior à introduzida pela presente lei continua a ser aplicável, enquanto não estiver esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS, relativamente aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise, bem como aos sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residente não habitual até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.
- 3 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, já se encontrem inscritos como residentes não habituais no registo de contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise podem optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, desde que não esteja já esgotado o período a que se refere os n.ºs 9 a 12 do artigo



16.º do Código do IRS.

- 4 - Os sujeitos passivos que, à data de entrada em vigor da presente lei, sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente, podem igualmente optar pela sua tributação de acordo com a redação introduzida pela presente lei aos artigos 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS.
- 5 - A opção a que se referem os números anteriores deve ser exercida pelos sujeitos passivos na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2020.

[...]

Artigo 210.º-A

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 81.º do Código do IRS, na sua redação atual.

[...]

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os deputados do Grupo Parlamentar do PS,



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

O Código do IRS prevê, no seu artigo 84.º, a dedução, pelos sujeitos passivos de IRS, do montante correspondente a 25% do valor suportado a título de encargos com lares, com o limite global de € 403,75.

A razão de ser da referida norma radica no facto de as despesas com lares constituírem um pesado encargo financeiro para muitas famílias, o qual o Estado desse modo procura minorar, ainda que de forma insuficiente.

Sucede que, em alternativa à aludida institucionalização, cada vez mais as famílias procuram privilegiar modelos domiciliários de acompanhamento e prestação de cuidados à pessoa dependente, não raro tendo para isso de recorrer à colaboração de cuidadores formais, assim evitando uma muitas vezes problemática, indesejável e mesmo desumana institucionalização.

Contudo, ao invés do que sucede com a institucionalização em lares, que é, como se referiu, fiscalmente relevante, a prestação de cuidados no domicílio, a pessoas que necessitam de cuidados permanentes, por cuidador formal, apesar de implicar encargos semelhantes ou, por vezes, até superiores àqueles, não beneficia de qualquer reconhecimento fiscal.

Trata-se, pois, de uma situação porventura até perversa, na medida em que dela parece resultar que o Estado – enquanto sociedade politicamente organizada – prefere a



GRUPO PARLAMENTAR

institucionalização das pessoas dependentes à prestação de cuidados em ambiente familiar e domiciliário.

Naturalmente, e a fim de garantir que esta equiparação do apoio por cuidador formal na residência à institucionalização em lar não é desviada da sua legítima finalidade, exige-se, na presente proposta, que a pessoa dependente tenha um elevado grau de incapacidade permanente, que deve ser igual ou superior a 80%.

Por último, a fim de deixar conceptualmente esclarecido o restrito universo de potenciais beneficiários da presente proposta, importa ter presente o disposto na alínea h) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, diploma que criou a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, nos termos da qual «Dependência» é “a situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença severa e ou incurável em fase avançada, ausência ou escassez de apoio familiar ou de outra natureza, não consegue, por si só, realizar as actividades da vida diária”.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª – Orçamento do Estado para 2020:

Artigo 204.º

[...]

Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 84.º, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«(...)



GRUPO PARLAMENTAR

### Artigo 84.º

#### Encargos com lares e apoio a pessoas dependentes

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - A dedução prevista no presente artigo aplica-se ainda aos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 80%.

(...)»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Clara Marques Mendes

Duarte Pacheco

Pedro Rodrigues







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

Através da presente proposta de alterações, é pretendido acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes.

Efetivamente, considera-se não ser razoável que, os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos em território nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Assim sendo, é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da sua alienação, sendo exigido o comprovativo do respetivo pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Por todo o exposto, os artigos 75.º, 76.º, 97.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro) devem passar a ter diferente redação, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Nesse sentido, é proposta a alteração das seguintes normas do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a contemplar na Lei do Orçamento de Estado de 2020:

*(Alterado) Artigo 204.º*

*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 75.º, 76.º, 78.º-A, 97.º, 99.º-F, 101.º, 102.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:*

[...]

**«Artigo 75.º**

***Competência para a liquidação***

*1 – (Anterior corpo do artigo)*

*2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.*

***Artigo 76.º***

***Procedimentos e formas de liquidação***

*1. (...)*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

*d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do art.º anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.*

*2 – (...)*

*3 – (...)*

*4 – (...)*

[...]

***Artigo 97.º***

***Pagamento***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – (...)

2 – (...)

**3. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.**

4. (anterior n.º 3).

[...]

**Artigo 123.º**

***Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares***

1 – (anterior corpo do artigo)

**2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do art.º 97.º.»**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

A Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro, tem como objeto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, exprimindo a sua elevada importância na autonomia financeira das Regiões Autónomas e nas suas relações com o Estado.

A Lei das Finanças das Regiões Autónomas, no seu artigo 25.º, define regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as regiões autónomas, nos casos que é: devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade; e, retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada região ou por estabelecimento estável nelas situadas a que tais rendimentos devam ser imputados.

O art.º 24 da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas.

Todavia, atualmente, o Código do Imposto sobre Pessoas Singulares permite um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as mesmas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse respetivo território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

Estipulando o número 3 do referido artigo que, nos casos em que não seja possível determinar a permanência de acordo com as regras previstas nos seus números 2 e 3, o critério do principal centro de interesses associado à constituição do seu agregado familiar, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Constitui realidade insular a necessidade da deslocação de pessoas aos maiores centros económicos do país fazendo deslocarem-se constantemente não se desfazendo da sua residência habitual nem, muito menos, do seu agregado familiar.

É com conhecimento desta realidade que, a Lei de Finanças das Regiões Autónomas estatui que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

A presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a própria Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não transpondo a realidade dos factos ao atribuir uma residência fiscal contraditória em casos, por exemplo, de um simples ato de alienação ou de arrendamento de imóveis; de realização de um ato associado à atividade efetuado num curto espaço de tempo; ou, ainda, pelo pagamento de pensões efetuado por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Para que esta proposta seja eficaz no que respeita ao mecanismo e identificação de receita por zona geográfica é imprescindível a utilização e reformulação do modelo declarativo e de pagamento de retenção na fonte da categoria A, a que se refere o artigo 98.º do CIRS.

Nestes termos, a alteração dos artigos 17.º e 98.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro) é considerada necessária e urgente, nos termos da redação abaixo proposta:

***(Alterado) Artigo 204.º***

***Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Os artigos 3.º, 10.º, 17.º, 31.º, 68.º, 78.º-A, 98.º, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:*

[...]

**«Artigo 17.º**

***Residência em Região Autónoma***

***1 - Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.***

***2 - Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.***

***3 - Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.***

[...]

**Artigo 98.º**

***Retenção na fonte - regras gerais***

***1 – (...)***

***2 – (...)***

***3 – (...)***

***4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.***

***5 – (Anterior n.º 4)***

***6 - (Anterior n.º 5 Revogado)***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - (*Anterior n.º 6*)

8 - (*Anterior n.º 7*).»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves





**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2020**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

As alterações visam clarificar a incidência em sede de IRS dos rendimentos decorrentes destes contratos, designadamente que apenas são considerados rendimentos prediais os relativos à prestação pecuniária mensal e os relativos à caução quando esta for utilizada.

Determina-se assim a não incidência do imposto sobre a caução inicial no momento em que esta é paga, sendo esta tributada à medida que for sendo convertida, entre o 11.º e o 30.º ano de duração do contrato, em prestação pecuniária anual ou quando seja utilizada para qualquer outro fim previsto na lei. A alteração aos n.ºs 1 e 5 do artigo 72.º esclarece ainda qual a taxa aplicável aos rendimentos decorrentes destes contratos. Assim, apenas os rendimentos decorrentes da prestação pecuniária mensal ficam abrangidos pela norma do n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, ficando os restantes (decorrentes da caução) sujeitos a tributação à taxa autónoma de 28%.

A alteração ao n.º 18 do artigo 78.º adapta a atual redação do artigo (que prevê a reposição dos benefícios em caso de cessação do contrato antes do prazo por causa imputável ao senhorio), ao DHD.

A alteração ao artigo 78.º-E visa permitir a dedução à coleta pelos moradores das importâncias despendidas com estes contratos, dada a sua similitude com o arrendamento.

Finalmente, no artigo 115.º prevê-se a emissão de recibo de quitação pelos titulares de rendimentos prediais decorrentes de DHD.

Fica ainda estabelecido que incide IMT sobre o DHD, sendo considerado como valor tributável o montante da caução prestada pelo morador. Relativamente à incidência de Imposto do Selo, a mesma já se encontra assegurada na lei na medida em que o DHD configura uma figura parcelar do direito de propriedade.



Adicionalmente, corrige-se um lapso no 6.º escalão da tabela de taxas de IMT aplicável nas aquisições de imóveis para habitação.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, **8.º**, 10.º, 31.º, 68.º, **72.º**, 78.º-A, **78.º-E**, 99.º-F, 101.º, 102.º e **115.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



**h) As importâncias relativas aos contratos de direito real de habitação duradoura.**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Os rendimentos decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura ficam sujeitos a tributação:**

**a) Desde o seu recebimento ou colocação à disposição na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal;**

**b) Desde o momento em que a prestação pecuniária anual constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do não cumprimento pelo morador das suas obrigações nos termos previstos no diploma que cria o direito real de habitação duradoura, na parte respeitante à caução inicial.**

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

**e) Os rendimentos prediais, incluindo os referidos na al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

**5 - Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração igual ou superior a vinte anos, bem como aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de direito real de habitação duradoura (DHD), na parte respeitante ao**



**pagamento da prestação pecuniária mensal**, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Sempre que os contratos de arrendamento previstos nos nºs 2, 3, 4 e 5 cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, **ou, no caso do direito de habitação duradoura, por acordo das partes**, extingue-se o direito às reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

19 - [...].

[...]

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...]:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime



do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, **ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário**, até ao limite de (euro) 502;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

**9 – No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 8.º.**

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...]:

a) A passar recibo de quitação, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus inquilinos, pelo pagamento das



rendas referidas nas alíneas a) a e) **e h)** do n.º 2 do artigo 8.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas; ou b) [...].»

[...]

#### Artigo 229.º

### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 11.º, **12.º**, **13.º**, **17.º e 49.º** do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

#### Artigo 12º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];



7.ª [...];

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.ª [...];

13.ª [...];

14.ª [...];

15.ª [...];

16.ª [...];

17.ª [...];

18.ª [...];

19.ª [...];

20.ª [...];

**21.ª Quando se constituir direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.**

5 - [...].

### Artigo 13º

[...]

São ainda aplicáveis à determinação do valor tributável do IMT, as regras constantes das alíneas seguintes:

a) O valor da propriedade, separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, **ou direito real de habitação duradoura**, obtém-se deduzindo ao valor da propriedade plena as seguintes percentagens, de harmonia com a idade da



peessoa de cuja vida dependa a duração daqueles direitos ou, havendo várias, da mais velha ou da mais nova, consoante eles devam terminar pela morte de qualquer ou da última que sobreviver:

Idade	Percentagem a deduzir
Menos de 20 anos	80
Menos de 25 anos	75
Menos de 30 anos	70
Menos de 35 anos	65
Menos de 40 anos	60
Menos de 45 anos	55
Menos de 50 anos	50
Menos de 55 anos	45
Menos de 60 anos	40
Menos de 65 anos	35
Menos de 70 anos	30
Menos de 75 anos	25
Menos de 80 anos	20
Menos de 85 anos	15
85 ou mais anos	10

Se o usufruto, uso ou habitação forem temporários, deduzem-se ao valor da propriedade plena 10% por cada período indivisível de cinco anos, conforme o tempo por que esses direitos ainda devam durar, não podendo, porém, a dedução exceder a que se faria no caso de serem vitalícios;

b) O valor atual do usufruto obtém-se descontando ao valor da propriedade plena o valor da propriedade, calculado nos termos da regra antecedente, sendo o valor atual do uso e habitação igual a esse valor do usufruto, quando os direitos sejam renunciados, e a esse valor menos 30%, nos demais casos **e no direito real de habitação duradoura, o valor atual, no momento da constituição deste direito, corresponde sempre ao valor constante no contrato, pago pelo morador a título de caução;**

c) [...];

d) [...];





e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

### Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323 e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

b) [...]:



Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a <b>550 836</b> e até 1000 000	6 (taxa única)	
Superior a 1 000 000	7,5 (taxa única)	

(\*) No limite superior do escalão

c) [...].

d) [...].

2 - À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido, sendo aplicável a taxa referida na alínea a) do número anterior apenas quando estiver em causa a transmissão do usufruto, uso e habitação, direito de superfície **ou direito real de habitação duradoura**, que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



## Artigo 49.º

[...]

1 - Quando seja devido IMT, os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares **ou reconhecer assinaturas em documentos particulares** que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, sem que lhes seja apresentado o extrato da declaração referida no artigo 19.º acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança, que arquivarão, disso fazendo menção no documento a que respeitam, sempre que a liquidação deva preceder a transmissão.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

Através da presente proposta de alterações, é pretendido acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes.

Efetivamente, considera-se não ser razoável que, os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos em território nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Assim sendo, é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da sua alienação, sendo exigido o comprovativo do respetivo pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Por todo o exposto, os artigos 75.º, 76.º, 97.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88 de 30 de novembro) devem passar a ter diferente redação, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Nesse sentido, é proposta a alteração das seguintes normas do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a contemplar na Lei do Orçamento de Estado de 2020:

*(Alterado) Artigo 204.º*

*Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Os artigos 3.º, 10.º, 31.º, 68.º, 75.º, 76.º, 78.º-A, 97.º, 99.º-F, 101.º, 102.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:*

[...]

**«Artigo 75.º**

***Competência para a liquidação***

*1 – (Anterior corpo do artigo)*

*2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.*

***Artigo 76.º***

***Procedimentos e formas de liquidação***

*1. (...)*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

***d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do art.º anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.***

*2 – (...)*

*3 – (...)*

*4 – (...)*

[...]

***Artigo 97.º***

***Pagamento***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – (...)

2 – (...)

**3. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.**

4. (anterior n.º 3).

[...]

**Artigo 123.º**

***Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares***

1 – (anterior corpo do artigo)

**2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do art.º 97.º.»**

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves







Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Objectivos:

O regime fiscal para residentes não habituais, consagrado no Código do IRS e na Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro, é um regime que causa distorções à lógica de mercado único no âmbito da União Europeia, que traz desigualdades relativamente ao tratamento dado aos cidadãos residentes em Portugal e que, segundo o quarto relatório do Observatório sobre as Crises e as Alternativas<sup>1</sup>, é, juntamente com o programa dos vistos gold, uma das causas que justifica o aumento incontrolável dos preços da habitação em Portugal - especialmente em Lisboa, Porto e Algarve. Para além destes aspectos, refira-se ainda que a manutenção deste regime fiscal custa ao país 550 milhões de euros de receita que poderiam ser canalizados para medidas que poderiam significar uma melhoria da vida das pessoas.

Deste modo, com a presente proposta de alteração o PAN, cumprindo uma proposta constante do seu programa eleitoral, propõe a revogação do regime fiscal para residentes não habituais

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

#### «Artigo 204.º

[...]

1- [Anterior corpo do artigo].

2- São revogados os n.os 8 a 12 do artigo 16.º, os n.os 6 e 10 do artigo 72.º, os n.os 4 a

---

<sup>1</sup> Ana Cordeiro Santos (coord.), «A nova questão da habitação em Portugal», Actual, 2019.

8 do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na sua redação atual.»

Palácio de São Bento, 27 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real